



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

VACLAV HAVEL ANDRADE BERNARDO

**A CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELA LEI 13.718/18:  
UM ESTUDO SOBRE AS CONDUTAS TIPIFICADAS.**

SOUSA  
2021

VACLAV HAVEL ANDRADE BERNARDO

**A CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELA LEI 13.718/18:  
UM ESTUDO SOBRE AS CONDUTAS TIPIFICADAS.**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

SOUSA  
2021



B523c Bernardo, Vaclav Havel Andrade.

A criminalização da importunação sexual pela lei 13.718/18: um estudo sobre as condutas tipificadas. / Vaclav Havel Andrade Bernardo. – Sousa, 2021.

66 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

1. Crime contra a dignidade sexual. 2. Importunação sexual. 3. Prática de conduta libidinoso. 4. Flagrante. 5. Mecanismo de prevenção e apoio as vítimas. 6. Aplicação da pena. I. Oliveira, Leonardo Figueiredo. II. Título.

CDU: 343.542(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

**A CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELA LEI 13.718/18:  
UM ESTUDO SOBRE AS CONDUTAS TIPIFICADAS.**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

Data da aprovação: 12/05/2021

Banca Examinadora

---

Prof<sup>o</sup>. Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira.  
**Orientador**

---

Layana Dantas de Alencar  
Membra da Banca Examinadora

---

Carla Pedrosa de Figueiredo  
Membra da Banca Examinadora

## AGRADECIMENTOS

É impossível externar em palavras os meus sentimentos de gratidão, sensação de dever cumprido, sobretudo o sentimento de felicidade. No decorrer do curso eu passei muitas dificuldades, entre elas destaco problemas familiares, a paternidade e perdas irreparáveis, como se não bastasse esses desafios, enfrentei ainda um problema de saúde emocional. Neste momento, todos esses sentimentos ruins ficam ocultados pela alegria que sinto ao olhar para a pessoa resiliente que me tornei. Da mesma forma que tive dificuldades, também tive muitos momentos felizes, fiz amigos que levarei comigo por toda a vida, cada palavra de apoio, cada gesto de ajuda que recebi, cada abraço, cada sorriso, enfim, todas as formas de carinho foram de suma importância na minha trajetória.

Essas palavras são o mínimo do meu sentimento de alegria e gratidão pelo conhecimento técnico adquirido e pelo meu amadurecimento como pessoa, como discente e como futuro profissional. Peço desculpas, caso eu esqueça de mencionar alguém adiante, mas saibam que até os gestos simples como um “bom dia” que recebi serão lembrados, pois foi tudo isso que me possibilitou chegar até aqui.

A Deus, que me permitiu tudo isso, toda a força, coragem, persistência, discernimento e saber veio dele, tudo é graças a ele.

À minha filha, Isadora Havena, que é o motivo de todas as glórias de minha vida, é o amor puro e verdadeiro que há nesta vida e é isso que me deu forças para persistir e enfrentar os obstáculos. Obrigado por ser tudo na minha vida.

À minha mãe, Ilzani, que sempre me ajudou em todos os momentos de minha e esteve comigo não só nas alegrias, esteve, principalmente, nos momentos mais difíceis e foi a pessoa que mais me ajudou. Obrigado pelo amor e proteção.

Ao meu pai, Pedro, pelo apoio, pela ajuda e pelo exemplo de grande jurista que é, altamente renomado na região e que me guiou pelo caminho da certo, sendo ele o responsável pelos meus primeiros passos na prática do Direito. Obrigado pelo apoio.

Ao meu irmão, Jordan, que cumpriu seu papel de companheiro e amigo ao me ajudar quando precisei, além de me instigar a pesquisa em busca de conhecimento e de fazer diversas indagações sobre o Direito. Obrigado pelo companheirismo e ajuda.

À mãe de minha filha, Beatriz, *in memoriam*, por todo incentivo e amor que me deu, e por saber que de onde estiver sei que estás feliz e intercendo pela minha trajetória. Obrigado por tudo.

Ao meu tio, Carlos Alberto, *in memoriam*, por ser aquele “torcedor fanático presente

na arquibancada”, que sempre torceu pelo meu sucesso e me incentivou. Obrigado por tudo.

À minha vizinha, Kininha, *in memoriam*, por todas as vezes que eu estava sozinho em casa com minha filha chorando e ela veio acalentá-la e colocá-la para dormir para que eu pudesse estudar. Obrigado por tudo.

Aos meus primos Túlio Augusto e Karen Guedes, por me ajudarem neste trabalho, tirando dúvidas e me ensinando. Obrigado pela ajuda.

À Luana Ribeiro, por me ouvir repetidas vezes, ler este trabalho e contribuir, ainda que indiretamente, com meu entendimento. Obrigado pela paciência e ajuda.

Aos meus familiares e amigos, que sempre me apoiaram quando precisei e que sempre vão estar ao meu lado para me apoiar. Obrigado pela consideração.

Aos amigos que fiz no decorrer do curso, todos eles, Suelyson Lima, Pedro Henrique, em especial, Marília Macêdo, Marcela Mileo, Maria Maíra, Sarah Raélyda e Talyson Monteiro, que me ajudaram não só durante todo o curso, mas também, no momento mais difícil de minha vida. Obrigado pelo apoio e consideração.

Aos colegas do grupo Reptilianos, Bruno, Emanuel, Gustavo, Kaio, Rafaela, Rylrismar, Samuel, Vinicius Marques, Vinicius e Sofia por todos os momentos compartilhados e por todas as atividades desenvolvidas em grupo. Obrigado pela ajuda e pela parceria.

Aos motoristas, Pimenta, Edilson, Auri, Francisco, Paulo e Fabiano, pelo transporte da minha residência em Cajazeiras-PB até o campus em Sousa-PB, sempre conduzindo o veículo com muita responsabilidade. Obrigado pelos serviços prestados e paciência.

À minha *Alma Mater*, Universidade Federal de Campina Grande e ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, pela oportunidade que me proporcionaram e pelo suporte que garantiu que tudo isso fosse possível, sempre agindo com ética e excelência para me formar em um jurista. Obrigado pela oportunidade.

Ao meu orientador, Prof. Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira, por aceitar o desafio de me orientar na confecção de um trabalho tão denso e por sua contribuição direta e essencial através de toda preocupação, tempo e atenção empregadas para a concretização deste Trabalho de Conclusão de Curso, e conseqüentemente, formação acadêmica. Obrigado pela dedicação e paciência.

À Delegacia de Cajazeiras-PB, por me acolherem como estagiário, enriquecendo meu saber e me ensinando práticas do mundo jurídico, sou muito grato por tudo, em especial quero agradecer ao meu supervisor, o delegado Dr. Francisco Filho, ao escrivão Joabson Lins e a delegada Dr<sup>a</sup>. Ana Valdenice. Obrigado pela oportunidade e pela paciência.

A todo corpo docente da Universidade Federal de Campina Grande, em especial aos do Campus de Sousa – PB, agradeço pelos conhecimentos compartilhados. Cada leitura, discussão, provas e trabalhos foi o que fez com que eu chegasse aqui.

À Coordenação do Curso de Direito, bem como a todos os prestadores de serviços que pude conhecer, assim como aos servidores e à Administração da UFCG pela presteza e dedicação com a qual sempre me receberam e que, diariamente, empenham no zelo pela manutenção das atividades da Universidade. A todos, os meus agradecimentos, o meu reconhecimento e as minhas homenagens.

## RESUMO

É visível no cenário social brasileiro, a ocorrência de diversas condutas tipificadas como crimes contra a liberdade sexual, ao mesmo tempo que cresce o repúdio por essas práticas delituosas. Com isso, o Direito precisa evoluir para promover uma punição eficaz e que atenda ao caráter preventivo da pena. Neste sentido, o presente trabalho faz uma abordagem dos crimes contra a liberdade sexual, previstos no Capítulo I do Título VI do Código Penal Brasileiro, expondo desde a sua redação original, em seguida, mencionando as alterações feitas pela Lei nº 12.015/2009, finalizando através de uma análise da novel tipificação penal com o advento da Lei nº 13.718/18, para observar quais condutas são enquadradas neste tipo penal, observando o princípio da proporcionalidade. Isto posto, este estudo vislumbra responder a seguinte indagação: quais condutas são tipificadas pelo novo dispositivo penal referente à importunação sexual? Logo, a pretensão é concluir quais práticas libidinosas são tipificadas no crime de importunação sexual, assim, estuda-se o entendimento jurisprudencial relacionado ao tema para justificar a não tipificação de algumas condutas pelo novo crime. Este estudo teve como objetivo geral analisar a Lei nº 13.718/18, que versa sobre a importunação sexual, como suprimento da lacuna existente na legislação que trata dos crimes contra a dignidade sexual. Foi utilizado o método de investigação empírico-indutivo e como método procedimental o exegético-jurídico, mediante a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e de pesquisa documental. Para alcançar o objetivo almejado, que é definir quais condutas podem ser tipificadas pelo artigo 215-A do Código Penal.

**Palavras-chave:** Lei nº 12.015/2009. Lacuna. Lei nº 13.718/18. Importunação sexual. Proporcionalidade.

## ABSTRACT

It is in plain sight on the Brazilian social scene, the occurrence of several conducts typified as crimes against sexual freedom, at the same time that the disavowal for these criminal practices grows. That being said, the Law needs to evolve to promote an effective punishment that meets the preventive nature of the penalty. In this sense, the present work approaches the crimes against sexual freedom, provided for in Chapter I of Title VI of the Brazilian Penal Code, exposing since its original wording, proceeding to mention the changes made by Law No. 12.015/2009, ending through an analysis of the novel penal typification with the advent of Law nº 13.718/18, to observe which conducts are framed in this penal type, observing the principle of proportionality. That said, this study aims to answer the following question: what behaviors are typified by the new penal provision regarding sexual harassment? Therefore, the intention is to conclude which libidinous practices are typified in the crime of sexual harassment, thus, studying the jurisprudential understanding related to the theme to justify the non-typification of some conducts for the new crime. The general objective of this study was to analyze Law No. 13.718/18, which deals with sexual harassment, as a fill in the gap in the legislation that deals with crimes against sexual dignity. The empirical-inductive investigation method was used and the exegetical-legal method was used as a procedural method, using the technique of bibliographic research and documentary research. To achieve the desired objective, which is to define which behaviors can be typified by Article 215-A of the Penal Code.

**Keywords:** Law No. 12.015/2009. Gap. Law No. 13.718/18. Sexual harassment. Proportionality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: ANÁLISE CONCEITUAL E HISTÓRICA.....</b>	<b>13</b>
2.1 CONCEITO DE DIGNIDADE SEXUAL.....	13
2.2 HISTÓRICO DOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL .....	15
2.3 A LEI 12.015/2009 E AS LACUNAS EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO PENAL .....	20
<b>3 CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL .....</b>	<b>23</b>
3.1 FATORES QUE INCENTIVARAM A CRIAÇÃO DA LEI 13.718/18.....	23
3.2 ALTERAÇÕES TRAZIDAS COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.718/18.....	26
3.3 IMPORTUNAÇÃO SEXUAL .....	30
<i>3.3.1 Conceito e tipo penal.....</i>	<i>30</i>
<i>3.3.2 Enquadramento do tipo .....</i>	<i>32</i>
<b>4 ANÁLISE DAS PRÁTICAS CLASSIFICADAS COMO IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COM BASE NA PROPORCIONALIDADE E NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL .....</b>	<b>36</b>
4.1 MECANISMOS DE COMBATE AO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL .....	38
<i>4.1.1 Aplicação da pena .....</i>	<i>40</i>
4.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE .....	42
4.3 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL.....	46
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>6 METODOLOGIA.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A elaboração do estudo pesquisado pauta-se nas ações que de alguma forma ofende e/ou desrespeita a integridade do corpo da pessoa humana, assim, diante da transgressão a direito individual, o legislador preocupou-se em normatizar tipo penal específico para tais atos, estando especificados no Título VI, Capítulo I, que trata dos crimes contra a liberdade sexual, do Código Penal vigente no ordenamento brasileiro.

No mencionado teor supracitado, encontra-se o crime de estupro, o qual sofreu unificação pela Lei nº 12.015/2009, assim o tornando responsável por englobar todos os delitos que imputassem na violação do corpo humano, os quais fossem capazes de se enquadrar na disposição.

No entanto, devido ao crescimento imensurável de novas práticas e ações que de alguma forma atingem a integridade do corpo das pessoas, assumindo, nestes termos, novas práticas, até então desconhecidas e não tipificadas no ordenamento jurídico, o legislador preocupou-se em sanar qualquer dúvida que baseasse em impunidade ou no excesso da interpretação da norma penal.

Destarte, é preciso compreender os casos de assédio ocorridos no interior de estabelecimentos e transportes públicos, situações que motivaram a elaboração da Lei nº 13.718/18, pois anteriormente, os aplicadores do direito estavam com a farta tarefa de analisar todos os detalhes dos casos concretos para no fim poder enquadrar o fato típico nos dispositivos penais. Portanto, devido ao ordenamento jurídico apenas conter normas de grau de ofensividade altíssimo e baixo estava ocorrendo uma limitação na atividade hermenêutica dos operadores do direito, assim, combinavam a conduta na tipificação conforme o princípio da legalidade sustentada na opinião pessoal em relação a pena maior e mais branda.

Desta forma, devido a enorme repercussão e influência por parte das mídias de telecomunicações, o Senado redigiu a proposta do projeto de Lei nº 13.718/18, sancionada pelo Presidente da República da época, Michael Temer, tendo como uma das matérias de alterações, a criação de um novo dispositivo penal que resultou na criminalização da importunação sexual, oferecendo grau de ofensividade média, motivo pelo qual enquadraria os crimes que, até então, não possuíam disposições específicas.

Portanto, a pesquisa irá percorrer na incerteza que contorna a legislação brasileira em relação a punição de condutas que não possuem dispositivo próprio no ordenamento jurídico penal. Isto posto, em virtude da omissão dentro do próprio conteúdo jurídico que rege o direito penal no Brasil, os fatos que envolvem a violação da dignidade sexual em consonância com a

evolução da sociedade voltada para prática de condutas típicas, tornou-se fator de impulso da mudança na legislação.

Devido ao encargo que nasce junto com a nova figura típica penal, também é importante frisar os seus limites de atuação, bem como situá-la dentro das demais figuras penais, seja de maior ou menor ofensividade, assim, é de suma importância conferir através da pesquisa quais condutas são tipificadas pelo crime de importunação sexual, criado com intuito de preencher a lacuna legal.

Destarte, o presente trabalho abordará os preceitos dispostos na Lei nº 12.015/2009 que tratam da unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, bem como a discussão do exagero ao aplicar interpretação extensiva e encaixar na norma penal do estupro atos que atentam contra a liberdade sexual em fatos típicos que envolvem ações obscenas ou, por outro lado, a aplicação de tipificação leve da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. Assim, diante da clara lacuna deixada pelo legislador, surge a Lei nº 13.718/18, a qual alterou significativamente a matéria penal em vários aspectos, no estudo em caso, buscará compreender o questionamento em tela: quais condutas são tipificadas pelo novo dispositivo penal referente à importunação sexual?

Portanto, a fim de responder o problema exposto, esse Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo geral analisar a Lei nº 13.718/18, que versa sobre a importunação sexual, como suprimento de lacuna da legislação deixada pela Lei nº 12.015/09 que trata dos crimes contra a dignidade sexual. Especificamente, busca-se identificar a modificação do crime de estupro pela Lei nº 12.015/09; descrever o que preceitua a legislação vigente, no que diz respeito a estupro ou importunação ofensiva ao pudor e seus enquadramentos penais; apresentar os fatores que impulsionaram a criação e aprovação da Lei nº 13.718/18 e discorrer acerca da criminalização da importunação sexual com o advento do novo tipo penal.

Neste contexto, para alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada consiste numa revisão bibliográfica, de caráter descritivo e exploratório a partir da leitura e fichamento de textos em livros, artigos de periódicos científicos, legislações e nos meios eletrônicos, em sites que disponibilizem estudos desta temática. Para possibilitar a construção dos aspectos teóricos do projeto, empregou-se como método de investigação o empírico-indutivo e como método procedimental o exegético-jurídico, mediante a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e de pesquisa documental.

O trabalho está organizado em três capítulos teóricos, o primeiro versa de forma geral sobre os crimes contra a dignidade sexual, apresentando o conceito e histórico dos crimes contra a dignidade sexual no âmbito nacional, trazendo os crimes contra a liberdade sexual (previstos

no Capítulo I, do Título VI do Código Penal) de acordo com a redação original do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, em seguida, mostra as alterações feitas pela Lei nº 12.015/2009, uma delas unificando os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, encerrando com lacunas deixadas pela referida lei.

O segundo capítulo objetiva discorrer sobre a criminalização da importunação sexual, abordando os motivos que ensejaram na criação da Lei nº 13.718/18, as alterações promovidas por esta, ao final, enfocando no novo tipo penal de importunação sexual.

Por último, o terceiro capítulo apresenta mecanismos de combate a práticas libidinosas como o crime de importunação sexual e a aplicação da pena nestes crimes, expondo o princípio da proporcionalidade e analisando algumas jurisprudências para mostrar o entendimento dos tribunais sobre o crime de importunação sexual após o advento da nova lei, para assim, obter os resultados almejados neste trabalho, que é conseguir esclarecer quais condutas são enquadradas nesta nova tipificação penal, para verificar se a lacuna legal foi preenchida.

## **2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: ANÁLISE CONCEITUAL E HISTÓRICA**

Desde a antiguidade, existem certas práticas que são mal vistas pela sociedade, como é o caso do roubo, do assassinato, entre outras, estas práticas causam repúdio e são há muito tempo tratadas como crimes, recebendo ao longo do tempo as mais severes punições. Neste meio encontram-se os crimes contra a dignidade sexual, que desde a antiguidade certas práticas que atentavam contra a vontade sexual do indivíduo foram repudiadas e punidas, conforme será apresentado.

É sábio que o mundo vive em constante evolução, diante disso, o Direito deve se reinventar, sob pena de ficar ultrapassado, o que o tornará injusto, incoerente e falho, neste aspecto, é importante fazer uma análise sobre o histórico dos crimes contra a dignidade sexual no Brasil, tratando de todos os dispositivos penais passados até chegarmos no atual cenário do ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.1 CONCEITO DE DIGNIDADE SEXUAL**

Um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito como é o caso do Brasil, é a dignidade da pessoa humana, uma das espécies deste gênero é a dignidade sexual. Portanto, para entender o que significa dignidade sexual, é preciso fazer uma análise da dignidade humana, definida por Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 62), como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Partindo da premissa que a liberdade sexual do indivíduo está diretamente ligada a dignidade da pessoa humana, era preciso fazer algumas modificações no ordenamento jurídico quanto ao tratamento da dignidade sexual e a mudança começou com a introdução da nomenclatura “DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL” no Título VI do Código Penal Brasileiro, mudança feita pela Lei nº 12.015/2009.

A doutrina já clamava por essa mudança, tendo em vista que a antiga nomenclatura “Dos crimes contra os costumes”, não transmitia muito bem o que aquele ordenamento jurídico buscava tutelar, tratando os crimes sexuais contra o indivíduo como crimes que atentassem

contra os costumes da sociedade, devido ao repúdio contra esses crimes. Em relação inovação na nomenclatura do título, Masson (2014, p. 824) explica que:

O fundamento de validade dos crimes contra a dignidade sexual repousa no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. De fato, a dignidade é inerente a todas as pessoas, sem qualquer distinção, em decorrência da condição privilegiada do ser humano. Ademais, a dignidade da pessoa humana não gera reflexos apenas nas esferas física, moral e patrimonial, mas também no âmbito sexual. Em outras palavras, toda e qualquer pessoa humana tem o direito de exigir respeito no âmbito da sua vida sexual, bem como de respeitar as opções sexuais alheias. O Estado deve assegurar meios para todos buscarem a satisfação sexual de forma digna, livre de violência, grave ameaça ou exploração.

Logo, está clara a ideia que a dignidade sexual atinge a dignidade da pessoa humana, sendo realmente espécie deste gênero. Assim sendo, um atentado contra a liberdade sexual do indivíduo é um desrespeito a sua dignidade humana, portanto, devendo ser tratado como crime, conforme está corretamente disposto na legislação penal.

Diante disso, em relação ao aspecto sexual acima de tudo é resguardada a dignidade da pessoa humana, portanto o que se protege é o direito à liberdade, a vida, a honra e a integridade física. Além de proteger a moralidade pública sexual, escancarando que o Estado pune certas condutas, punição essa que possui caráter preventivo (CAPEZ, 2021).

Esses crimes são os que desrespeitam a vontade de um dos indivíduos, pois apenas há uma satisfação unilateral, rompendo assim, a liberdade de um dos envolvidos de escolher ou de consentir com o ato, ocorrendo, portanto, uma afronta a sua liberdade sexual, sua integridade física, sua vida e sua honra. Explica Capez (2021, p.108):

Dessa feita, a tutela da dignidade sexual, no caso, está diretamente ligada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra a sua personalidade. Portanto, é a sua liberdade sexual, sua integridade física, sua vida ou sua honra que estão sendo ofendidas, constituindo, novamente nas palavras de Ingo W. Sarlet, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano.

Tais crimes podem ser tipificados por omissão imprópria, exemplo disso ocorre quando os pais de um menor impúbere faltam com seu dever de cuidado. Masson (2014, p. 825) conceitua liberdade sexual como:

É o direito inerente a todo ser humano de dispor do próprio corpo. Cada pessoa tem o

direito de escolher seu parceiro sexual, e com ele praticar o ato desejado no momento que reputar adequado, sem qualquer tipo de violência ou grave ameaça. O Código Penal protege o critério de eleição sexual que todos desfrutam na sociedade. E de ser recordar que a Lei 12.845/2013 dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

Ante o exposto, a dignidade sexual do indivíduo não pode ser violada, merecendo total respeito, caso contrário, estar-se-á diante de uma infração penal, que será punida de acordo com a tipificação mais adequada a prática que atentou contra a liberdade sexual da pessoa, podendo ser uma punição de caráter leve a grave, vai depender da gravidade do ato cometido, pois, de acordo com o princípio constitucional da proporcionalidade, a pena deve ser proporcional ao delito cometido. As condutas tratadas como crime estão previstas no Capítulo I do Título VI do Código Penal, mas para chegar no cenário atual, os crimes contra a dignidade sexual passaram por inúmeras mudanças, conforme será visto no histórico apresentado no próximo tópico.

## 2.2 HISTÓRICO DOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL

Desde a origem da humanidade, os crimes sexuais são rigidamente reprimidos de diversas formas, cada povo punia os infratores severamente de acordo com suas crenças e costumes. Destaque-se o Código de Hamurabi, aproximadamente 1700 a.C, que punia com pena de morte o crime de estupro, no entanto, protegia apenas mulheres virgens.

Segundo escreve Bitencourt (2012, p. 11-12):

Os povos antigos já puniam com grande severidade os crimes sexuais, principalmente os violentos, dentre os quais se destacava o de estupro. Após a *Lex Julia de adulteris* (18.d.C.), no antigo direito romano procurou-se distinguir *adulterius* e *stuprum*, significando o primeiro a união sexual com mulher casada, e o segundo, união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se *estupro* toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a *conjunção carnal violenta*, que ora se denomina estupro, estava para os romanos no conceito amplo do *crimen vis*, com a pena de morte.

Resta claro que os povos antigos já abominavam qualquer tipo de relação sexual violenta, buscavam entender e diferenciar o ato de estupro com o de adultério aplicando ao estupro um significado voltado para as relações sexuais ilegais com mulheres casadas que perderam seus maridos, porém, este ato criminal não seria somente aplicado a esse tipo de mulher, mas severamente a qualquer mulher não casada. Este costume continuou sendo aplicado durante o período medieval nos crimes de estupro, portanto, o infrator era punido com pena de morte.

O primeiro Código Penal Brasileiro, com uma punição bem atenuada em relação às legislações citadas, já trouxe diversas discussões sobre crimes sexuais. O chamado Código Criminal do Império do Brasil de 1830 tratou os crimes sexuais nos artigos 219 a 228 do Capítulo II do Título II, o qual recebeu a nomenclatura “Dos crimes contra a segurança da honra”, prevendo para o crime de estupro pena de três a doze anos de prisão, mais adotar a ofendida, essa pena poderia ser atenuada de um mês a dois anos, se a vítima fosse prostituta. Quando ocorria alguma ofensa com fim libidinoso, sem a conjunção carnal, a pena de prisão seria de um a seis meses e de multa correspondente a metade do tempo. Em se tratando de vítima menor de dezessete anos de idade, o infrator era levado para fora da Comarca em que residia a ofendida, ainda sendo obrigado a pagar dote.

Ademais, existia pena de dois a dez anos de prisão com trabalho e dote a vítima para a pessoa que tirasse qualquer mulher de casa ou lugar em que estivesse com uso de violência para fim libidinoso. Quando o infrator tirava mulher virgem menor de dezessete anos através de promessas, a pena era de um a três anos, mais dote a ofendida. Em todos estes casos o infrator casasse com a vítima ficaria isento da pena imposta.

A legislação seguinte atenuou ainda mais a punibilidade, o chamado de Código Penal Republicano de 1890, tratou os crimes sexuais nos artigos 266 a 276 do Capítulo I do Título VIII, o qual recebeu a nomenclatura “Da violência carnal”, para o crime de estupro, definido por esta legislação como “acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não”, a pena prevista era de um a seis anos de prisão celular, atenuando para seis meses a dois anos quando a vítima era prostituta, agravando para a quarta parte na ocorrência de concurso de pessoas.

É importante destacar que esta legislação colocou o sujeito ativo como sendo do gênero masculino e o sujeito passivo como sendo do gênero feminino, ou seja, só era considerado estupro se o ato fosse praticado por um homem contra uma mulher. Outro ponto que merece destaque é que além da violência física, o dispositivo refere-se a qualquer tipo de violência, desde que prejudique a capacidade psíquica da vítima.

Quando o ofensor deflorava por engano ou sedução mulher menor de idade, a pena era de prisão celular de um a quatro anos. Essa mesma pena era aplicada para o rapto de mulher honesta para fim libidinoso, sendo atenuada de um a três anos em caso de consentimento da vítima maior de dezesseis e menor de vinte e um anos, e sendo agravada com aumento da sexta parte se do rapto seguir-se o defloramento ou estupro. Ainda se no rapto não houvesse atentado ao pudor da vítima e o infrator a libertasse aonde a tirou, a pena era atenuada para prisão celular

de seis meses a um ano, em contrapartida, se não libertasse a vítima ou indicasse seu paradeiro, a pena era agravada, passando a ser de dois a dozes anos.

Uma observação necessária é que essa legislação presumia que o crime era cometido com violência quando a ofendida era menor de dezesseis anos. Essa legislação ainda previa um aumento da sexta parte da pena quando o criminoso era: ministro de qualquer confissão religiosa, casado e doméstico da ofendida ou de sua família. E aumento da quarta parte da pena se o criminoso fosse ascendente, irmão, cunhado ou responsável da ofendida. Nestes casos se houvesse defloramento da vítima, o condenado era obrigado a dotar a vítima. Podia ainda o acusado, se livrar das penas previstas ao casar-se com a ofendida.

Diante disso, é notório que as primeiras legislações penais brasileiras puniram outros tipos de atentados contra a liberdade sexual, diferente do direito antigo e medieval que apenas castigavam o estupro, nota-se, portanto, uma evolução no Direito, inclusive, o enquadramento de outros atos como crimes sexuais foram primeiramente abordados nas Ordenações Filipinas que puniam a sodomia e os toques.

Em 1940, foi sancionado o Decreto-lei nº 2.848, o Código Penal Brasileiro, que entrou em vigor em 1942 e não trouxe tantas inovações em relação às legislações passadas, mantendo o homem como sujeito ativo e a mulher como sujeito passivo dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Como será visto a seguir.

O Código Penal Brasileiro de 1940 como já fora mencionado não trouxe muitas inovações. Este ordenamento jurídico tipificou os crimes sexuais no Título VI, denominado “Dos Crimes contra os Costumes”.

Naquela época a expressão “costumes” foi definida pelo legislador como mais adequada, no entanto, mesmo em 1940 não era a mais apropriada como explica Bitencourt (2012, p. 79), “pois não correspondia aos bens jurídicos que pretendia tutelar, violando o princípio de que as rubricas devem expressar e identificar os bens jurídicos protegidos em seus diferentes preceitos.”

Diante disso, o que motivou o legislador a escolher essa expressão foi o entendimento de que os crimes sexuais não eram contra as pessoas, mas contra os costumes adotados pela sociedade em que os envolvidos estavam inseridos.

O Título VI era composto por seis capítulos, quais sejam: “Dos crimes contra a liberdade sexual”; “Da sedução e da corrupção de menores”; “Do rapto”; “Disposições gerais”; “Do lenocínio e do tráfico de mulheres”; e, “Do ultraje público ao pudor”. Neste trabalho será abordado apenas os crimes previstos no Capítulo I do referido título, denominado “Dos crimes contra a liberdade sexual”.

Desse modo, segundo sua redação original, no artigo 213 deste ordenamento jurídico é tipificada a figura penal do estupro, com a seguinte redação: “Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos.”

O termo estupro deriva do termo latino *stuprum* que significa estupro. Relacionando a origem do termo com o disposto no artigo 213, interpreta-se que a vítima, nesse caso, a mulher, ficaria imóvel, atônita com a violência ou ameaça sofrida pelo ofensor com o intuito de manter conjunção carnal com aquela.

Como se pode ver, na redação original apresentada no art. 213 do Código Penal Brasileiro de 1940, a vítima obrigatoriamente era do gênero feminino e a prática se referia a ocorrência de conjunção carnal, não havendo esta, o fato criminoso se enquadraria em outro tipo penal.

Partindo para análise do tipo penal mencionado, tinha-se uma conduta que é o fato de constranger a mulher, tinha-se uma finalidade que é a prática de conjunção carnal, e, por fim, o meio empregado para obter a finalidade que é o emprego de violência ou grave ameaça. Diante disso, era configurado o crime de estupro na redação original do artigo 213 do Código Penal Brasileiro. Greco (2009, p. 467) classificou o estupro como:

Crime de mão-própria no que diz respeito ao sujeito ativo, pois que exige uma atuação pessoal do agente, não se podendo delegar a prática da conduta típica e próprio com relação ao sujeito passivo, pois que somente a mulher poderá figurar nessa condição: doloso; comissivo (podendo, contudo, ser praticado via omissão imprópria, caso o agente venha a gozar do *status* de garantidor); material; instantâneo; de dano; de forma vinculada (somente com a penetração do pênis do homem na vagina da mulher é que se configura o estupro); monossujeito; plurissubsistente; não transeunte (como regra).

Ademais, o bem juridicamente protegido pelo referido tipo penal era desde a sua redação original, a liberdade sexual da mulher, logo, este dispositivo ampara a liberdade que a mulher tem de dispor do seu corpo, tendo em vista, que a violação deste por meio de ato sexual agride além de sua liberdade sexual, a sua dignidade humana (GREGO, 2009).

Naquela época a ação penal, em regra, se tratava de ação pública condicionada a representação da vítima de conjunção carnal, que necessariamente deveria ser do gênero feminino, de acordo com a redação original do artigo 225 do Código Penal, que traz algumas exceções, no caso de hipossuficiência financeira (§1º, I) e crime cometido com abuso de pátrio poder ou na qualidade de padrasto, tutor ou curador (§1º, II), essa mesma regra se aplicou para os demais crimes que foram previstos no Capítulo I do Título VI, e que serão sucintamente apresentados a seguir.

O crime de atentado violento ao pudor era tipificado na redação original do Código

Penal de 1940 em seu artigo 214, porém este crime foi unificado com o crime de estupro pela Lei nº 12.015/2009, este tipo penal apresentava uma punição atribuída aos indivíduos que praticavam atos libidinosos, como o emprego de violência ou grave ameaça, a diferença deste para o estupro era que os atos libidinosos aqui compreendidos eram os diversos da conjunção carnal, outra diferença era que o crime era considerado comum, conforme explica Greco (2009, p. 501), “Os crimes considerados comuns em relação aos sujeitos ativos e passivos podem ser cometidos por qualquer pessoa não exigindo a figura típica constante do art. 214 do Código Penal.”.

Desde essa época que o legislador já se deparou com uma lacuna na legislação penal, que era a falta de um dispositivo penal com grau de punibilidade médio, portanto, antes mesmo da revogação do atentado violento ao pudor a doutrina fazia a ressalva de que era importante distinguir este crime da contravenção de importunação ofensiva ao pudor. Com isso, observa-se a explicação de Fernando Capez (2005, p. 34):

Dispõe o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/41): Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa. Já vimos anteriormente que o ato libidinoso não abrange as palavras ofensivas ao pudor, como os gracejos, por exemplo, de forma que aquele que as profere, importunando alguém em lugar público ou acessível ao público, comete a contravenção penal em estudo. Essa contravenção também abarca a prática de atos ofensivos ao pudor em que não há o emprego de violência ou grave ameaça. Cite-se o exemplo do encostão de frente, sem violência ou grave ameaça; passar rapidamente a mão nas pernas da vítima que esta sentada em um trem.

Desse modo, o ato de atentado ao pudor exige mais de uma conduta para a sua consumação, configurando-se de fato quando há constrangimento e ameaça grave a vítima seguido do ato libidinoso seja de forma ativa ou passiva, podendo vir a ser apenas uma tentativa quando não chega a realizar o ato libidinoso, dessa forma, considerando crime plurissubsistente (GRECO, 2009).

Outro dispositivo, que teve a redação original do Código Penal Brasileiro, alterada pela Lei nº 12.015/2009, foi a posse sexual mediante fraude que era apresentada no art. 215 do Código Penal com a seguinte redação:

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:  
Pena - reclusão, de um a três anos.  
Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Essa prática atribuía o ato criminal a prática exclusiva masculina, após a alteração feita

em 2009, este crime foi alterado para o crime de violência sexual mediante fraude. A mudança ocorreu, pois além de ser um termo utilizado de forma errônea e misógina, juridicamente era visto como empecilho já que os conceitos atribuídos a palavra ‘honesta’ eram diferentes para cada pessoa que o interpretava. Após a percepção de que qualquer mulher, até mesmo as que praticavam atividades sexuais como estilo de vida poderiam também sofrer com a posse sexual, esse termo equivocado foi retirado do Código Penal (GRECO, 2009).

No que diz respeito ao crime de atentado ao pudor mediante fraude que existia na redação original do Código Penal, em seu artigo 216, as condutas enquadradas neste tipo penal eram as atitudes que viessem a conduzir a mulher dita ‘honesta’ como abordado nesse tempo, a realizar ou consentir com o ato sexual carnal por meio de dolo usurpando seu direito de escolha e de autonomia sobre seu corpo, uma vez que o ato só é praticado mediante fraude. Capez (2005, p. 40) escreve sobre este tipo penal:

Ao contrário do crime de atentado violento ao pudor, em que o agente constrange a vítima, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, a prática dos atos libidinosos, no crime em estudo o agente, com o emprego de fraude, induz a mulher honesta a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. O agente obtém o consentimento da vítima mediante o emprego de meio enganoso, por exemplo, médico ginecologista que, a pretexto de realizar exames na paciente, realiza com ela atos libidinosos; cite-se ainda como exemplo o parapsicólogo que pratica atos libidinosos com as vítimas a pretexto de evitar que males se abatam sobre elas. Obviamente que se a fraude for empregada contra vítima menor de 14 anos, não haverá a tipificação do delito em estudo, mas sim do atentado violento ao pudor com violência presumida (CAPEZ, 2005 p. 40).

Este crime foi revogado junto com o atentado violento ao pudor com o advento da Lei nº 12.015/2009. Antes desta Lei, é importante mencionar que a Lei nº 8.072 de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, elevou a pena cominada para o crime de estupro para o patamar de seis a dez anos (art. 6º), além de considerá-lo crime hediondo quando fosse qualificado com morte ou lesão corporal grave (art. 1º, V), inciso que foi incluído pela Lei nº 8.930 de 1994.

### 2.3 A LEI 12.015/2009 E AS LACUNAS EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO PENAL

O Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade humana, é isso que prega a Constituição Federal de 1988, conseqüentemente, os crimes sexuais devem ser vistos sob esse aspecto humanitário, nesta toada, surge a Lei nº 12.015/2009. A doutrina de Masson (2014, p. 824) explica que o Código Penal clamava por inovação:

O Código Penal foi instituído pelo Decreto-lei 2.848/1940. Em sua redação original, constavam do Título VI da Parte Especial os “crimes contra os costumes”. Esta

expressão, em face da mudança dos valores e princípios das pessoas e da sociedade, precisava ser revista. Costume, no plano jurídico, é a reiteração de uma conduta (elemento objetivo) em face da convicção da sua obrigatoriedade (elemento subjetivo).

Com o advento da Lei nº 12.015/2009, o Título VI do Código Penal recebeu a nomenclatura “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, modificando a redação anterior do referido Título, que trazia a nomenclatura “Crimes Contra os Costumes”.

Tendo em vista que o intuito é tutelar a dignidade sexual, e não mais o comportamento sexual do indivíduo, a antiga expressão não refletia os bens jurídicos protegidos nos dispositivos do Título VI do Código Penal (GRECO, 2017).

Levando em consideração as críticas doutrinárias, a Lei nº 12.015/2009, também revogou os artigos 214 e 216 do Código Penal, alterando a redação do artigo 213 e unificando os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, evitando segundo Greco (2017, p. 771), “inúmeras controvérsias relativas a esses tipos penais, a exemplo do que ocorria com relação à possibilidade de continuidade delitiva, uma vez que a jurisprudência de nossos Tribunais, principalmente os Superiores, não era segura”. Com isso, a redação do artigo 213 dispõe que “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”

Quanto à classificação doutrinária, o que muda é que os sujeitos ativos e passivos podem ser tanto o homem quanto a mulher, no entanto, pressupõe-se uma relação heterossexual, outra mudança é a ocorrência de crime comum quando o ato for a prática ou permissão de outro ato libidinoso, que não a conjunção carnal. Continua de forma vinculada quanto à conjunção carnal, já em relação a outros atos libidinosos é de forma livre. E, por fim, pode ser considerado não transeunte, se deixar vestígios (GRECO, 2017).

É preciso recorrer a uma forma de interpretação para limitar o alcance do tipo penal. Logo, explica Greco (2017, p. 773): “Foi adotado, portanto, pela legislação penal brasileira, o *sistema restrito* no que diz respeito à interpretação da expressão conjunção carnal, repelindo-se o *sistema amplo*, que compreende a cópula anal, ou mesmo o *sistema amplíssimo*, que inclui, ainda, os atos de felação (orais)”.

Essa interpretação é utilizada no aparecimento de novas práticas que surgem com o passar do tempo, se refere ao enquadramento de novas condutas ilícitas em determinado tipo penal já existente.

Segundo Streck (2014), o Poder Judiciário pode abdicar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei em algumas situações e uma delas é quando a regra deixa de ser aplicada em

virtude de um princípio. No referido caso, as tipificações contidas nos artigos 213 do Código Penal e 61 da Lei de Contravenções Penais não são suficientes para regular os diversos casos de violência sexual em face do princípio da proporcionalidade.

Logo, é perceptível a existência de uma lacuna no ordenamento jurídico, tendo em vista que o artigo 213 do Código Penal tutela um crime gravíssimo, em contrapartida, o artigo 61 do Decreto-lei nº 3.688 de 1941 dispõe de uma violação com caráter punitivo menos grave. Assim, não existia um tipo penal com grau de ofensividade intermediária capaz de suprir essa lacuna.

### 3 CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

É notório que o mundo passa por constantes mudanças, que ocorrem numa velocidade inimaginável, logo, no âmbito criminal, todos os dias o aplicador da lei e o legislador se deparam com novas condutas ilícitas ou com evolução das condutas criminosas já existentes, o que coloca em discussão a eficácia na norma existente para que o Estado exerça seu poder controlador sob a sociedade, que o faz, entre outras formas, punindo práticas criminosas. Logo, o Código Penal traz em seu art. 1º que não há crime sem lei anterior que o defina, logo uma conduta delituosa inédita desafia o aplicador da norma, que fica diante de uma situação delicada, onde não pode deixar impune certas situações, nem pode punir sem aparato legal. Destarte, busca-se continuamente uma evolução no Direito, é isto que ocorreu quanto as práticas de atos libidinosos, tornando necessário a criação da Lei nº 13.718/2018, que tipifica o crime de Importunação Sexual, inserido no Código Penal no artigo 215-A.

#### 3.1 FATORES QUE INCENTIVARAM A CRIAÇÃO DA LEI 13.718/18

Como mencionado outrora, a sociedade vive em meio a constantes avanços, seja na área da saúde, da tecnologia, da infraestrutura, da educação, entre outras. Não é diferente no âmbito do Direito, com a modernização, as novas gerações surgem e com elas sobrevivem novos comportamentos dos indivíduos perante a sociedade, diante disso, o Estado Democrático de Direito não tem como prever condutas inéditas. Ocorre que o artigo 1º do Código Penal aduz que “não há crime sem lei anterior que o defina”, no entanto, condutas ilícitas inéditas que são repugnantes perante a sociedade não podem ficar impunes, pois, o Estado deve garantir a segurança, conforme prega a Carta Magna de 1988. Portanto, o meio que o aplicador do Direito encontra nesses casos em que se depara com uma nova conduta ilícita é adequar a conduta a um tipo penal já existente, através da analogia, até que os legisladores criem um novo dispositivo para a nova conduta ilícita.

No Brasil, ocorreram alguns casos de violação da dignidade sexual que foram divulgados ao público, dentre eles, um acontecimento no estado de São Paulo acabou sendo o mais midiático, este caso ocorreu em 29 de agosto de 2017, quando um homem foi preso ao ejacular em uma mulher dentro de um transporte público, na época do fato, o juiz José Eugênio Souza Neto, do Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu por classificar a mencionada conduta como importunação ofensiva ao pudor. Acontecimento que gerou uma discussão, quanto ao grau de ofensividade da conduta, gerando a dúvida se o enquadramento da conduta na contravenção penal citada era justo ou errôneo. A vítima deste episódio é a estudante Cintia

Souza, na época com 23 anos de idade e relatou para reportagem feita pela jornalista Fernanda Bassete para o site VEJA:

Só me lembro que foi tudo muito rápido, pois o percurso entre a Avenida Paulista e o meu ponto de descida no Pacaembu costuma demorar uns dez minutos e isso ocorreu quando ainda estávamos na Paulista. Lembro que eu estava distraída, quando, de repente, senti um líquido quente escorrendo no meu pescoço. Na hora cheguei a pensar que podia ser cocô de pombo e, no instinto de me limpar, passei a mão. Quando senti a textura do líquido, olhei para o homem e vi que estava com o pênis para fora da calça e continuava se masturbando, com cara de prazer. Em nenhum momento ele se intimidou. Gritei: “Tem um tarado aqui, tem um tarado aqui” e comecei a chorar, fiquei muito nervosa, comecei a tremer e passei mal. Na hora, ele correu para a porta, pois provavelmente pretendia descer e fugir, mas o motorista impediu. Uma aglomeração se formou, eu não conseguia parar de chorar e ele dizia: “Eu fiz, eu fiz”. Confessou sem que precisassem forçar (BASSETTE, 2017).

Observando o depoimento da vítima é notório o sofrimento pelo qual ela passou, diante disso, fica claro que tal conduta não é tão simples como foi tratada pelo juiz do caso, o que causa um descrédito da justiça, justamente por falta de um tipo penal que enquadrasse tal conduta naquela época.

Sobre a decisão judicial que classificou a conduta como contravenção penal e pôs o acusado em liberdade, a estudante relatou a jornalista Fernanda Bassette em seu depoimento que:

Quando soube que a Justiça soltou o agressor, me senti um lixo e fiquei mais abalada ainda. Como podem dizer que fazem campanha de apoio às vítimas se nem sequer ouvem a vítima? Ninguém me procurou para ouvir minha versão, e o homem foi colocado em liberdade. Isso só aumenta a minha descrença na Justiça, não existe Justiça para pobres. Desde então, não consigo sair de casa sem achar que estou sendo perseguida. Precisei andar de ônibus de novo e, assim que entrei no coletivo, eu vi que tinha um homem lá no fundo. Na hora, me veio toda a lembrança na cabeça, como se fosse o mesmo homem que ejaculou em mim. E ainda calhou de ele descer no mesmo ponto que eu descí. Já achei que ele estava me seguindo. Isso abalou muito o meu psicológico (BASSETTE, 2017).

Esta decisão repercutiu bastante na mídia, o que causou um alvoroço de críticas nas redes sociais, pois, a opinião majoritária era discordando da decisão, com o argumento de que o ato praticado era grave e não deveria ser tratado como uma “simples” contravenção penal.

Fazendo uma análise dos tipos penais existentes na época do fato para enquadrar a conduta ilícita, quanto à prática de estupro, o Código Penal Brasileiro, aduz em seu art. 213, *in verbis*: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão 6 (seis) a 10 (dez) anos”. Por outro lado, a conduta de importunação ofensiva ao pudor era disposta na Lei de Contravenções Penais, em seu art. 61, como: “Importunar alguém, em lugar público ou

acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”. Para entender melhor a distinção entre as condutas citadas Greco (2017, p.798) escreve:

Normalmente, destinam-se à capitulação da mencionada contravenção penal os fatos que tenham vítima determinada e que, comparativamente ao delito de estupro, na modalidade em que o agente pratica na vítima um ato libidinoso, sejam considerados de menor importância.

É perceptível que inexistia na legislação uma tipificação para incluir a prática delituosa citada, sendo o aplicador da norma sujeito a punir o infrator por analogia, adequando a conduta ao crime de estupro ou a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Para melhor entender o quais os atos libidinosos que deveriam ser enquadrados na contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, a doutrina traz alguns exemplos, como o passar a mão nas pernas da vítima, conduta que deve ser considerada ato ofensivo ao pudor e não estupro, já que para se enquadrar no crime de estupro, a conduta libidinoso com intenção de satisfazer desejo sexual deverá ser realizado com o emprego de violência ou grave ameaça, conforme está disposto na redação do art. 213 do Código Penal. Outro fator a ser observado no momento de classificar a prática libidinoso é o tempo gasto no ato, logo, uma rápida passada de mãos nos seios da vítima não se encaixa no tipo penal do estupro, por não ser um ato não grave como quando um indivíduo que ameaça a vítima com uma arma, para praticar atos libidinosos com a mesma, o que realmente, se enquadraria no crime de estupro, presentes a grave ameaça como meio para obter um fim desejado (NUCCI, 2014).

No caso de estupro, o constrangimento é ligado à ideia de o autor obrigar a vítima. Prontamente, no entendimento de estudiosos do direito, no caso concreto mencionado anteriormente, a vítima que foi constrangida não teve como se defender, desta forma, teria que considerar como uma forma de violar o direito dela, ocorrendo assim, um constrangimento, como menciona Tanferri e Cachapuz (2015), o simples desrespeito ao direito da dignidade sexual da pessoa, apela ao Estado o dever de amparar legalmente, através de seu poder punitivo, a reprimenda de atos com o caráter supracitado. Desta forma Cunha (2018, p. 2-3) discorre, já mencionando a nova tipificação do Código Penal estabelecida pela Lei 13.718/18, que:

[...] sob o argumento de que não se tratava de estupro, mas de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da LCP), o que não autorizava, isoladamente, a decretação da prisão preventiva (art. 313 do CPP). A decisão gerou intenso debate sobre a correta tipificação da conduta praticada, ou seja, se efetivamente se tratava de infração de menor potencial ofensivo ou se havia crime hediondo de estupro. O art. 215-A sem dúvida contempla condutas semelhantes e lhes atribui punição intermediária.

Observou-se a inexistência de um dispositivo que incluísse esses tipos de condutas que atentam contra a liberdade sexual, devendo os legisladores buscarem meios para sanar essa lacuna na lei. Isto porque em casos como o citado o aplicador da norma teve que tratar o caso por analogia.

Acerca desse tema o senador Humberto Costa (2018, p. 05), relator da Lei 13.718/18, afirmou, no Parecer nº 81 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que: “A ausência de um tipo penal específico para combater tais condutas gerou verdadeiras anomalias no sistema jurídico, pois os juízes criminais viam-se impossibilitados, em muitos casos, de aplicar a justa sanção em razão da ausência de tipificação legal verdadeiramente adequada.”

Em maio de 2016 o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 618/2015, cuja ementa era: “Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.”

É perceptível que o PLS nº 618 de 2015 tinha uma redação limitada a criação do tipo penal que enquadrasse a conduta de divulgação de cena de estupro e prever uma causa de aumento de pena para o crime de estupro.

Tendo em vista o contexto narrado anteriormente, em março de 2018 a Câmara dos Deputados cria o Substitutivo nº 2, de 2018 ao PLS nº 618 de 2015, cuja ementa tinha a seguinte redação:

Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Portanto, com o mencionado parecer do senador Humberto Costa em junho de 2018 sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2 de 2018 ao Projeto de Lei do Senado nº 618 de 2015 de autoria da senadora Vanessa Grazziotin, culminou na criação da Lei 13.718 de 2018, aprovada pelo Senado em 07 de agosto de 2018, e sancionada pelo então Presidente Michel Temer no dia 24 de agosto de 2018, sendo promulgada no dia seguinte.

### 3.2 ALTERAÇÕES TRAZIDAS COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.718/18

A Lei nº 13.718 de 2018 ficou conhecida como a Lei de Importunação Sexual, no entanto, essa Lei teve outras diligências, trazendo diversas modificações nos crimes contra a

dignidade sexual, conforme aduz seu artigo 1º:

Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Além de alterar o Decreto-Lei nº 2.848/40 para as providências mencionadas, a Lei 13.718 de 2018 também revogou o artigo 61 do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941 e o parágrafo único do artigo 225 do Código Penal. Todas essas alterações serão analisadas sucintamente nesse subtópico.

A primeira alteração é a inserção da figura da importação sexual, trata-se da redação do artigo 215-A do Código Penal, dispondo que: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1(um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

Como foi visto no item 3.1, houve um aumento considerável nos casos de crimes contra a dignidade sexual, sendo algumas condutas inéditas, o que gerou debates sobre uma lacuna na legislação penal pela falta de um crime de grau de punibilidade médio, assim, estas condutas estavam sendo enquadradas na contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61, da LCP). Nesta toada, o crime de importunação sexual foi criado para suprir essa lacuna que existia nos casos supracitados.

De acordo com Cunha (2018), com o advento da Lei 13.718/18, tipificando o crime de importunação sexual, é revogada a importunação ofensiva ao pudor (art. 61, LCP), no entanto, não se trata de um *abolitio criminis*, porque o conteúdo tutelado pela contravenção penal foi aprimorado no novo dispositivo penal. Neste aspecto, sobre a *abolitio criminis* e o princípio da continuidade normativo-típica, explica Greco (2017, p. 15):

Pode ocorrer que determinado tipo penal incriminador seja expressamente revogado, mas seus elementos venham a migrar para outro tipo penal já existente, ou mesmo criado por uma nova lei. Nesses casos, embora aparentemente tenha havido a abolição da figura típica, temos aquilo que se denomina de *continuidade normativo-típica*. Não ocorrerá, portanto, a *abolitio criminis*, mas sim a permanência da conduta anteriormente incriminada, só que constante de outro tipo penal.

Então a doutrina explica que trata de *continuidade normativo-típica*, visto que a infração disposta na contravenção penal não foi abolida, apenas foi aperfeiçoada em outro tipo penal, como temos o exemplo do atentado violento ao pudor que foi unificado ao crime de estupro com o advento da Lei nº 12.015/2009.

Uma das modificações trazidas pela Lei 13.718/18 é a inclusão do parágrafo 5º no Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro inserido com a seguinte redação: “As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” Esta redação foi inserida com a finalidade de maior proteção a pessoa menor de quatorze anos, sendo ela para Lei considerada de toda e qualquer forma vulnerável. Cunha (2018, p. 07), explica que:

No art. 217-A pune-se o agente que tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com vítima menor de quatorze anos (*caput*) ou portadora de enfermidade ou deficiência mental incapaz de discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não tenha condições de oferecer resistência (§ 1º) – pouco importando, neste último caso, se a incapacidade foi ou não provocada pelo autor.

Destarte, a nova disposição penal aduz que manter relação sexual ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos é crime, não importa se a vítima consentiu ou já teve relações sexuais anteriormente (CUNHA, 2018).

A Lei nº 13.718/2018, inseriu o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, definido no art. 218-C do Código Penal, além disso, trouxe uma causa de aumento de pena (§ 1º) e uma causa de exclusão de ilicitude (§ 2º), com os seguintes textos:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. § 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2018).

A criação deste tipo penal se deu pela falta de um tipo penal específico para punir condutas como o “revenge porn”, que é segundo Cunha (2018, p. 07), o ato “em que alguém, normalmente depois de terminado um relacionamento amoroso, divulga na internet imagens ou vídeos íntimos do ex-parceiro. Mas o aumento pode incidir ainda que o autor e a vítima tenham tido apenas um encontro casual”. Nota-se que o aplicador do Direito deve observar os crimes especiais previstos nos artigos 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, no momento da aplicação deste novo dispositivo penal.

Sobre o que antecede a Lei nº 12.015/2009, como já fora mencionado no decorrer no

item 2, os crimes sexuais eram de ação penal de iniciativa privada, com as seguintes exceções: (a) Ação pública condicionada à representação se a vítima ou seus pais não podiam prover às despesas do processo; (b) Ação pública incondicionada se o crime era cometido com abuso do poder familiar, padrasto, tutor ou curador; (c) Ação pública incondicionada se da violência resultasse na vítima lesão grave ou morte; (d) Ação pública incondicionada quando o crime de estupro era praticado mediante o emprego de violência real.

Com o advento da Lei nº 12.015/2009, o artigo 225 do Código Penal passa por reformulação, deixando de ser ação penal de iniciada privada para pública condicionada à representação, com apenas duas ressalvas: (a) Ação pública incondicionada no caso de vítimas menores de 18 anos; e, (b) Ação pública incondicionada no caso de pessoa vulnerável.

As reformas não pararam, após a publicação da Lei nº 13.718/2018 a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual passaram a ser de ação penal pública incondicionada, sem exceções, conforme novo texto do artigo 225, do CPB: “Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. Parágrafo único. (Revogado).”

Com isso, é revogado o parágrafo único do mencionado dispositivo. Outrossim, acabam as discussões doutrinárias acerca da eficácia da Súmula nº 608 do STF, no entanto, gera diversos pontos negativos, a saber não possibilidade de escolha da vítima em evitar o *strepitus judicci*, entre outros pontos positivos e negativos, os quais não serão abordados no presente trabalho, pois desviam a temática do mesmo.

A Lei estudada neste subtópico também inseriu o inciso IV no artigo 226 do Código Penal, que trata de uma nova causa de aumento de pena nos casos de estupro coletivo e corretivo, conforme aduz seu texto: “IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima”. A doutrina concordou com a inserção desta nova causa de aumento de pena, conforme escreve Cunha (2018, p. 15):

É bem-vinda a elevação da causa de aumento para o estupro coletivo, tendo em vista que, neste caso, as lesões sexuais e não sexuais causadas na vítima são muito mais graves, desumanizando-a num grau extremo. Já a majorante do estupro corretivo abrange, em regra, crimes contra mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, no qual o abusador quer "corrigir" a orientação sexual ou o gênero da vítima. A violação tem requintes de crueldade e é motivada por ódio e preconceito, justificando a nova causa de aumento.

A última modificação na legislação penal trazida pela Lei nº 13.718/18, foi mais uma causa nova de aumento de pena, inserida nos incisos III e IV do artigo 234-A do Código Penal, com a seguinte redação: “III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.”

Logo, nos crimes contra a dignidade sexual, os que estão previstos no Título VI do Código Penal, a pena é aumentada de metade a dois terços, se do delito resulta gravidez e de um terço a dois terços, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível ou se a vítima é pessoa idosa ou com deficiência. A novidade em relação às antigas redações dos dispositivos mencionados é em relação ao quanto do aumento da pena e no inciso IV também se acrescenta a aplicação da causa de aumento de pena se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

Desse modo, o legislador buscou punir mais severamente a ocorrência do resultado previsto no inciso III e acrescentar a vítima idosa e portadora de deficiência quando ocorrer o resultado disposto no IV, devendo, o aplicador da norma, analisar o conceito de pessoa com deficiência no texto do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 (CUNHA, 2018).

### 3.3 IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

O crime de importunação sexual, depois de muito clamor social e repercussão na mídia de práticas libidinosos, foi inserido na legislação penal com o advento da Lei nº 13.718/18. A norma escrita no artigo 215-A do Código Penal, com a redação a seguir: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”. Isto posto, a seguir será apresentado o conceito e as condutas que se enquadram neste novo tipo penal.

#### ***3.3.1 Conceito e tipo penal***

Conforme exposto no item 3.1, a ocorrência de algumas práticas ilícitas, colocaram à tona uma lacuna existente na legislação penal, fazendo com que o aplicador no Direito analisasse certas condutas por analogia. Em face disso, o legislador criou o crime de importunação sexual através da Lei nº 13.718/18. O conceito de importunação sexual está

disposto na redação supracitada do artigo 215-A, no entanto, para esclarecer o que aduz o mencionado dispositivo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2018) explica:

O artigo descreve como crime o ato de praticar ato libidinoso (de caráter sexual), na presença de alguém, sem sua autorização e com a intenção de satisfazer lascívia (prazer sexual) próprio ou de outra pessoa. Podem ser considerados atos libidinosos, práticas e comportamentos que tenham finalidade de satisfazer desejo sexual, tais como: apalpar, lambar, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros. A pena prevista é de 1 a 5 anos de reclusão, isso se o ato não constituir crime mais grave.”

A redação do dispositivo consolida a ação da seguinte forma: quando o agente “praticar”, sem permissão, ato libidinoso, com a finalidade de satisfazer o desejo sexual próprio ou de terceiro. É importante destacar que para esse crime, o ato libidinoso consiste em atos diversos da conjunção carnal, outrossim, exige-se que seja cometido sem o consentimento da vítima. Este delito não exige meio executório específico, pode ser praticado de forma livre (CAPEZ, 2021).

Para uma melhor interpretação do que está disposto da norma, a doutrina explica com mais clareza o conceito da novel tipificação penal. Assim sendo, do ponto de vista doutrinário Nucci (2020, p. 1172) traz o seguinte conceito para o tipo penal em estudo:

*Praticar*, que significa realizar, executar algo ou exercitar, em suas formas básicas, é o verbo principal. A realização refere-se a um *ato libidinoso* (ato voluptuoso, lascivo, apto à satisfação do prazer sexual). Para deixar claro a existência de uma vítima direta – e não algo voltado à coletividade (como é o caso da prática de ato obsceno – art. 233, CP), inseriu-se a expressão *contra alguém* (contra qualquer pessoa humana, sem distinção de gênero). Mesmo sendo desnecessário, ingressou-se com elementos pertinentes à ilicitude, moldando a expressão *sem a sua anuência* (sem autorização, sem consentimento válido). E, finalizando, o tipo penal indica a finalidade específica do ato libidinoso, que é praticamente óbvia: satisfação da própria lascívia (prazer sexual) ou de terceiro.

Diante disso, Capez (2021, p.146) apresenta o objeto jurídico no dispositivo, segundo ele “tutela-se aqui a liberdade sexual de qualquer pessoa, homem ou mulher, ou seja, a liberdade de dispor de seu corpo, de consentir na prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso”.

Cabe esclarecer, conforme exposto no item 2.1, que a liberdade sexual se refere ao direito do indivíduo de dispor do próprio corpo, tendo a liberdade escolher com quem e qual ato sexual deseja praticar. Nota-se que a redação do dispositivo mencionado dispõe “se o ato não constitui crime mais grave”, o que significa que a conduta praticada só será enquadrada neste tipo penal se não se trata de uma prática mais gravosa. Ainda, para enquadramento nesta

norma, o delito deve ser praticado contra “pessoa específica”, isto será abordado minuciosamente mais adiante.

Quanto aos sujeitos ativos e passivos, explica Cunha (2018, p. 02), “trata-se de crime comum, que não exige nenhuma qualidade especial do sujeito ativo, assim como pode vitimar qualquer pessoa”.

Ainda em relação aos sujeitos do crime, destaca Capez (2021, p. 147): “Na hipótese de vítimas menores de 14 anos, a conduta poderá configurar o crime do art. 218-A do CP. Se a vítima for pessoa idosa ou com deficiência, a pena será aumentada de um a dois terços, de acordo com o art. 234-A, IV, segunda parte, do CP.”

O elemento subjetivo/voluntariedade segundo Capez (2021, p. 147), “é o dolo, exigindo-se a finalidade específica de objetivas satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Não se admite a forma culposa.”

A doutrina classifica este tipo penal como crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa; é um crime material, pois só se consuma com o resultado naturalístico, este consiste na verdadeira prática do ato libidinoso, que de forma clara acarrete alguma lesão a liberdade sexual da vítima; pode ser cometido de forma livre, já que o agente pode escolher qualquer para a prática; no mais, é um crime comissivo, pois é praticado por um comportamento ativo do infrator; instantâneo, por ser de consumação imediata; unissubjetivo, pois é praticado por apenas um sujeito; e, plurissubsistente, pois a ação consiste em vários atos (NUCCI, 2020).

O delito de importunação sexual trata-se de crime plurissubsistente, portanto, admite-se a tentativa, e para sua consumação é irrelevante a satisfação do desejo sexual, sendo o crime consumado no momento da prática libidínosa (CAPEZ, 2021).

Conforme exposto no item 3.2, com o advento da Lei nº 13.718/18, a redação do artigo 225 do Código Penal, dispõe que os crimes definidos nos Capítulos I e II do Título VI do Código Penal, que é o caso do crime de importunação sexual (disposto no Capítulo I), a ação penal é pública incondicionada. Segundo Capez (2021) existe a possibilidade de suspensão condicional do processo.

### ***3.3.2 Enquadramento do tipo***

Visto o conceito do crime de importunação sexual, é necessário expor as práticas que podem ser classificadas neste crime. Quanto a conduta definida no art. 215-A do CP para o delito de importunação sexual, Nucci (2020, p. 1172-1173) explica:

A conduta incriminada é a satisfação da lascívia mediante a prática de ato libidinoso. Esta última leva àquela; subordina-se à principal. Enfim, apesar de defeituoso, em nosso entendimento, o tipo penal permite a compreensão da conduta a ser punida: comete o crime de importunação sexual qualquer um que realize ato libidinoso em relação a outra pessoa (com ou sem contato físico, mas visível e identificável), satisfazendo seu prazer sexual, sem que haja concordância válida das partes envolvidas (supondo-se a anuência de adultos).

É sabido que a importunação é prática de ato libidinoso contra alguém sem o seu consentimento objetivando satisfazer desejo sexual do agente ou de terceiro, logo precisa-se saber quais atos libidinosos este dispositivo se refere. Antes de apresentar os atos libidinosos, é necessário saber o que é um ato libidinoso.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2017) ato libidinoso é o ato voluptuoso, ou seja, sensual/libidinoso com intuito lascivo e tem como objetivo satisfazer um desejo sexual, logo, ele cita os exemplos do sexo oral, sexo anal, o toque nas partes íntimas, a própria masturbação, o famoso beijo lascivo, até mesmo a introdução dos dedos ou outros objetos na vagina, dentre outras condutas voluptuosas. Em relação ao beijo lascivo, para o doutrinador não se inclui nos atos libidinosos os “selinhos” roubados e rápidos, mas sim, os beijos mais sensuais dados na boca que ocorrem a introdução da língua com “longa e intensa descarga de libido”, nas palavras de Hungria.

Cabe salientar que o crime de estupro é caracterizado pela prática de um ato libidinoso, qual seja a conjunção carnal, entendida como ato pelo qual o órgão sexual masculino adentra o órgão sexual feminino, desse modo, especificamente para o crime de importunação sexual. O ato libidinoso inclui outras formas de fazer sexo além da conjunção carnal, compreendem as relações sexuais anormais, como o acasalamento oral e anal. De modo geral, pode-se dizer que o comportamento libidinoso é aquele que visa a satisfação do desejo sexual. Destarte, é um conceito muito abrangente, pois inclui qualquer atitude com conteúdo sexual voltada para a satisfação da lascívia. Destaca-se que as palavras eróticas não estão incluídas neste conceito, pois a Lei fala em um tipo de comportamento, ou seja, a uma realização física concreta (CAPEZ, 2021).

Quanto a configuração deste crime, o renomado doutrinador Capez (2021, p. 112) ainda explica, “ressalve-se, ainda, ser irrelevante a compreensão da vítima acerca do caráter libidinoso ou não do ato, bastando que o agente queira saciar um desejo interno de fundo sexual”, para que se caracterize a prática de ato libidinoso.

Cumprindo seu intuito inicial, o novo dispositivo penal enquadra práticas libidinosas que antes eram tratadas, de forma inadequada, como infrações simples. De acordo com o advogado Lopes Jr. e com o juiz Moraes da Rosa (2018, p. 3) com a nova lei:

o passar de mãos lascivo nas nádegas’, ‘o beijo forçado’, aquilo que antes tinha que se *adequar ao estupro* para não ficar impune (mesmo todo mundo sabendo dessa desproporcionalidade!) ‘ganha’ nova tipificação: o crime de *importunação sexual*. Não há mais dúvida: é crime! Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado aos casos do mundo da vida e às hipóteses de absolvição forçada dada a única opção (estupro). Qualifica-se o âmbito de proteção normativo.

A conduta que se enquadra neste tipo penal abrange as situações como a apresentada no item 3.1, onde um homem ejaculou no pescoço de uma mulher, fato este que ocorreu em São Paulo, no interior de um transporte público. Indubitavelmente, o art. 215-A do CP foi criado para tipificar condutas semelhantes a supracitada.

Para não restarem dúvidas sobre as condutas enquadradas neste tipo penal, é necessário destacar que nas relações sexuais, apenas as pessoas acima de quatorze anos podem dar consentimento ao ato sexual para que este seja tido como válido. Em contrapartida, a doutrina pontua que sem o consentimento, diversas condutas podem caracterizar o crime de importunação sexual, elencando os exemplos da masturbação na presença de alguém de maneira persecutória, o ato de ejacular em alguém ou próximo a pessoa, constrangendo a mesma, a exibição do órgão sexual para um pessoa específica, assim como, ficar pelado na frente de alguém, também de forma direcionada, dentre outros atos que possuem o intuito de satisfazer a vontade sexual do agente, portanto, é necessário observar a presença da satisfação da lascívia presente na prática, ao mesmo tempo que há um desrespeito a liberdade sexual de alguém específico para quem a conduta foi voltada. Com isso, exclui-se deste delito, o fato da pessoa que faz xixi na rua, pois apesar de exibir o órgão sexual, a finalidade não é satisfazer desejo sexual, neste mesmo sentido, o ato de tirar a roupa pode ocorrer sem caracterizar conduta libidinoso, por exemplo, quando possui conotação artística, naturista ou necessária para algo, desde que o ato seja desprovido de interesse sexual (NUCCI, 2020).

O parágrafo único do artigo 215-A, traz uma ressalva quanto ao crime de importunação sexual, que consiste no caráter subsidiário expressado em sua redação, devendo o aplicador da lei atentar-se para esta característica, conforme explica Cunha (2018, p. 02):

O preceito secundário do art. 215-A contém subsidiariedade expressa: aplicam-se as penas da importunação sexual se a conduta não caracteriza crime mais grave. Por isso, a falta de anuência da vítima não pode consistir em nenhuma forma de constrangimento,

que aqui deve ser compreendido no sentido próprio que lhe confere o tipo do estupro – obrigar alguém à prática de ato de libidinagem –, não no sentido usual, de mal-estar, de situação embaraçosa, ínsita ao próprio tipo do art. 215-A e um de seus fundamentos.

Diante do exposto, é importante observar a subsidiariedade expressa no art. 215-A, pois, esta norma penal não pode substituir a aplicação de um tipo penal mais gravoso quando este couber ao caso concreto, conforme dispõe seu texto, a pena prevista neste dispositivo só é aplicada “se o ato não constitui crime mais grave”. Logo, o próximo tópico busca esclarecer a aplicação do artigo 215-A do Código Penal, inserido pela Lei nº 13.718/18.

#### **4 ANÁLISE DAS PRÁTICAS CLASSIFICADAS COMO IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COM BASE NA PROPORCIONALIDADE E NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

Como foi visto anteriormente, alguns atos libidinosos, a exemplo do famoso caso supramencionado ocorrido em São Paulo, onde um homem ejaculou no pescoço de uma mulher no interior de um transporte público, o aplicador da norma se deparava com uma lacuna existente na Lei, pela falta de um crime intermediário para punir tal conduta, tendo que enquadrar o fato no crime de estupro ou na contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, conforme pontua Cunha (2018, p. 02-03):

Houve, na época, grande repercussão, especialmente porque o agente foi posto em liberdade logo em seguida sob o argumento de que não se tratava de estupro, mas de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da LCP), o que não autorizava, isoladamente, a decretação da prisão preventiva (art. 313 do CPP). A decisão gerou intenso debate sobre a correta tipificação da conduta praticada, ou seja, se efetivamente se tratava de infração de menor potencial ofensivo ou se havia crime hediondo de estupro. O art. 215-A sem dúvida contempla condutas semelhantes e lhes atribui punição intermediária.

Diante disso, resta claro que o tipo penal criado com o advento da Lei nº 13.718/18, tem como objetivo sanar a lacuna existente na Lei. O legislador optou por ser cauteloso ao redigir o texto do novo dispositivo, na intenção de evitar conflitos com as demais normas no momento da aplicação da nova regra. Desta forma, o novo tipo penal exige que o ato libidinoso seja praticado contra uma pessoa específica a quem é voltada a conduta para satisfação do prazer sexual, desta forma, evita-se uma confusão com o crime de ato obsceno. Logo, as condutas classificadas como importunação sexual são aquelas praticadas contra alguém ou na presença de alguém específico por aquela pessoa despertar no agente um impulso sexual, diante disso, temos o exemplo da masturbação na frente de alguém ou contra alguém por ter desejo sexual por aquela pessoa, por outro lado, se a masturbação ocorrer em praça pública sem ser direcionada a uma pessoa específica, apenas com o intuito de ultrajar ou chocar ou atrair a atenção dos frequentadores do local, essa conduta é classificada como ato obsceno, tendo em vista o ato não ser voltado para uma pessoa específica (SANCHES, 2018).

Logo para que seja aplicado o tipo penal do artigo 215-A do Código Penal ao caso concreto exige-se que a conduta delitativa praticada seja direcionada a uma pessoa específica, caso contrário, a conduta recairá sob outro dispositivo penal.

Com isso, dispersa qualquer interpretação de enquadrar uma conduta que não seja direcionada a uma determinada vítima, o que diferencia este tipo penal do ato obsceno em lugar público (art. 233, do CP). Neste sentido, escreve Nucci (2020, p. 1174): “Não se pode perder

de vista a viabilidade de configurar estupro de vulnerável a atitude libidinosa contra menor de 14 anos. E também constituir mero ato obsceno o fato de alguém exibir o pênis em via coletiva para urinar: não visa a alguém, mas pode ser visto por várias pessoas.”

Assim sendo, quando a vítima for menor de 14 anos, o aplicador da lei deve ter cautela ao analisar o caso, podendo incorrer a prática em outro tipo penal, inclusive, a própria redação do art. 215-A do CP, aduz que se trata de uma norma com expressa subsidiariedade.

Em um caso de toque em regiões íntimas praticado por motivo de brincadeira ou de provocação para irritar a vítima, antes da criminalização da importunação sexual não era visto como crime. Conforme ilustra Capez (2021, p. 116-117):

“Até o advento da Lei n. 13.718/2018, tal hipótese poderia ser considerada mera contravenção de importunação ofensiva ao pudor (LCP, art.61), mas este dispositivo legal restou revogado pelo art. 3º, II, da novel legislação, que passou a prevê-lo como crime com a inserção do art. 215-A no Código Penal. Convém frisar que não se trata de finalidade especial, percebida pelo agente, já que esta não é exigida pelo tipo, mas de realização de uma tendência interna transcendente, vinculada à vontade de realização do verbo do tipo. Assim, por exemplo, levantar a saia ou beliscar as nádegas da vítima apenas para provocá-la ou humilhá-la; dar um rápido beijo, sem introdução da língua e sem lascívia; apalpar os seios da ofendida a pretexto de tecer comentários irônicos sobre seu tamanho e outras formas mais ofensivas e sem concupiscência caracterizam crime contra a honra ou mera importunação ofensiva ao pudor, dependendo do caso, mas não o delito de estupro.”

Destarte, a importunação sexual surge claramente devido estas condutas serem enquadradas em um tipo penal de grau de punibilidade baixo, como era a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. As condutas também não poderiam ser enquadradas como estupro, pois os atos libidinosos decorriam de um ataque surpresa a vítima, sem violência, sem ameaça e também sem lhe dar possibilidades de evitar o ato. Esta falta de anuência da vítima não caracteriza o constrangimento previsto no crime de estupro, há não ser no caso de estupro de vulnerável quando a violência é presumida.

Em suma, o advento da Lei nº 13.718/18 traz uma norma de grau de punibilidade médio, o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), por outro lado, revoga-se a importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da LCP), ou seja, a legislação penal não mais dispõe de norma com grau de punibilidade baixo, o que pode gerar discussões futuras, semelhantes as que ocorreram no passado, que geraram a criação desta mencionada Lei.

A seguir, será abordado os procedimentos realizados no crime de importunação sexual, assim como a pena prevista para este tipo penal, na sequência far-se-á uma análise do princípio constitucional da proporcionalidade e exposição dos entendimentos jurisprudenciais para entender quais condutas se enquadram na novel tipificação penal.

#### 4.1 MECANISMOS DE COMBATE AO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Após a vigência da Lei nº 13.718/18, que inseriu na legislação penal o crime de importunação sexual, o Estado da Paraíba registrou 23 casos do mencionado delito. De acordo com a reportagem do G1 Paraíba (2019), a juíza e coordenadora da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), Graziela Queiroga Gadelha de Sousa, afirma que o delito consiste na prática de um ato libidinoso na presença de alguém, sem o consentimento da pessoa, de modo que cause a importunação, como visto anteriormente, é exigível para esse tipo penal que a conduta seja direcionada a uma pessoa específica, ou seja, esclarecendo o dizer da magistrada, o ato libidinoso deve ser praticado contra alguém, podendo também ser cometido quando a vítima apenas presencia o ato contra sua vontade. Em seguida, a juíza cita os exemplos de “passar a mão” e “espiar” na intenção de satisfazer um desejo sexual, e também, “roubar” ou “forçar” um beijo.

Segundo a matéria, no dia 30/05/2019, um caso onde a vítima era, rotineiramente, espiada pelo padrasto quando tomava banho foi registrado na Comarca de Lucena, na Paraíba. Nesses casos, explica a magistrada que o processo correrá na Vara de Violência Doméstica já que o ato foi realizado por uma pessoa de convívio familiar da vítima, em caso de o agente ser desconhecido da vítima o processo tramitará na Vara Comum.

Em virtude disso, foram criadas campanhas em prol de conscientizar as pessoas sobre a Lei que criou o delito de Importunação Sexual (Lei nº 13.718/18). No período carnavalesco do ano de 2019 foi lançada a campanha “Meu corpo não é sua folia”, outra campanha também foi lançada no ano de 2019, no mês de junho em Campina Grande e cujo slogan era “Não é não, também no São João”, muitas pessoas de diferentes instituições abraçaram essa causa e tiveram como apoio a Rede Estadual de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Sexual.

Assim como afirma Gilberta Soares (2019), uma das participantes e secretária da Mulher e da Diversidade Humana o objetivo maior é relembrar as consequências de atitudes que venham a se enquadrar no crime citado, já que muitas atitudes naturalizadas como “normal” são mais frequentes de acontecer em festas, locais públicos e aglomerações e nada poderia ser feito antigamente, do ponto de vista jurídico.

A promotora de Justiça do Ministério Público de Campina Grande, Ismânia Nobrega (2019) ainda reforça que a campanha tem caráter educativo, sobretudo preventivo, diante das festividades juninas para que não aconteçam e nem venham mais a acontecer nenhum tipo de atitude que desrespeite o corpo da mulher e que se enquadre juridicamente no crime de importunação sexual.

Para chegar ao público foi utilizado diversos mecanismos de comunicação além do apoio de importantes órgãos estaduais como: o Governo do Estado, por meio das secretarias de Estado de Segurança e Defesa Social (Seds) e da Mulher e da Diversidade Humana (Semdh); Ministério Público da Paraíba (MPPB); o Tribunal de Justiça (TJPB); a Defensoria Pública; entre outras parcerias.

Todas as medidas preventivas tomadas não foram suficientes para frear as condutas delituosas de importunação sexual, isto porque, conforme trouxe a reportagem do G1 da Paraíba (2020), desde que a Lei nº 13.718/18 entrou em vigor em agosto de 2018 até dezembro de 2019, pouco mais de um ano, foram registrados 118 casos no Estado da Paraíba.

Estas campanhas continuam sendo lançadas, mas não é suficiente para conter o avanço de tais crimes. No entanto, não deixa de ser uma iniciativa de importância imensurável, para não só prevenir, como também apoiar as vítimas e conscientizar os agentes, e, ainda, divulgar o trabalho da Rede de Proteção às Mulheres, Crianças e Adolescentes em Situação de Violência da Paraíba, conforme trecho da matéria divulgada no site do Governo da Paraíba (2021), a seguir apresentada:

Outro objetivo da campanha é divulgar o trabalho da Rede de Proteção às Mulheres, Crianças e Adolescentes em Situação de Violência da Paraíba (Reamcav), assim como o serviço prestado pelas delegacias de Polícia Civil no enfrentamento aos crimes de importunação sexual e violência doméstica e de gênero. Caso não haja uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) no município, as denúncias devem ser feitas em qualquer delegacia ou pelos telefones 197 (importunação) e 190 (emergência).

É lamentável ver que estas práticas delituosas continuam acontecendo, o site G1 de Amanozas traz uma reportagem em dezembro de 2020, onde mostra que só em Manaus foram registrados 269 casos nos 11 meses anteriores, frisando que houve queda no número de casos segundo a secretaria de segurança. Entre os casos, matéria destaca o de uma mulher que foi vítima durante uma aula prática de direção, sendo o agressor o próprio instrutor, que ejaculou em suas costas enquanto a mesma guiava uma motocicleta no decorrer da aula.

Segundo a reportagem do site CNN Brasil em setembro de 2020, a média de casos de importunação sexual no estado de São Paulo era de um caso registrado a cada duas horas e meia.

Sem dúvidas o caso de importunação sexual mais comentado nos dias atuais é o caso da Deputada Isa Penna, cujo acusado é o Deputado Fernando Cury. O fato ocorreu em dezembro de 2020, na sede da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), quando o deputado passou a mão no seio da colega durante votação no plenário, conforme mostram as imagens das câmeras de segurança. Em março deste ano, o Ministério Público de São Paulo, através do

Procurador-Geral de Justiça, Mario Luiz Sarrubbo, ofereceu a denúncia contra o parlamentar, ao desembargador João Carlos Saletti, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Além da denúncia pelo crime de importunação sexual, o documento consta pedido de reparação por danos morais. Em virtude do ocorrido, no dia 01/04/2021, a Alesp aprovou por unanimidade a suspensão do mandato do Deputado Fernando Cury por seis meses, algo inédito naquela assembleia legislativa. (G1SP, 2021)

Cabe salientar a existência de lei estadual para combater o crime de importunação sexual e outros crimes contra a dignidade sexual, como é o caso da Lei nº 17.733/2019, do Estado de Santa Catarina, estabelecendo que:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem divulgar mensagem visando ao combate do assédio sexual, do estupro e da importunação sexual, por meio da afixação, em suas dependências, de cartaz contendo os seguintes dizeres: “Assédio sexual, estupro e importunação sexual, são crimes tipificados no Código Penal. Você tem o direito de denunciar.” (SANTA CATARINA, 2019)

A lei foi sancionada pelo governador com o objetivo de combater as práticas expressadas em seu texto, através da denúncia e das mensagens de repúdio a estes tipos de ações.

#### **4.1.1 Aplicação da pena**

Em setembro de 2020, um homem desempregado de 24 anos, foi preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pela Justiça, em Guarulhos, região metropolitana de São Paulo, suspeito de praticar o crime de importunação sexual em pelo menos cinco ocasiões diferentes contra vítimas diferentes. (HENRIQUE, 2020)

O contexto da situação é que uma mulher afirmou que em junho, estava em um ônibus quando um homem se sentou ao seu lado segurando uma bolsa e um guarda-chuva. Este homem teria se masturbado ali, com a bolsa em cima do órgão sexual para não chamar a atenção, diante da situação, a vítima se levantou e foi para outro assento, momento em que o suspeito a tocou com uma das mãos. No dia seguinte, a mulher avistou o suspeito andando no centro de Guarulhos, neste instante a mesma abordou um policial e explicou o acontecido. Logo, ambos foram conduzidos a delegacia para registrar a ocorrência e como não houve flagrante, o homem foi liberado. Após este fato, outras quatro mulheres foram a delegacia de Guarulhos denunciar fatos semelhantes, inclusive, três foram idênticos, ocorridos dentro do ônibus. Com isso, a 6ª Vara Criminal do Fórum de Guarulhos decretou a prisão preventiva do suspeito que foi preso no dia 24/09/2020 em sua residência. (HENRIQUE, 2020)

Este caso concreto foi utilizado para ilustrar o procedimento que ocorre em casos de delito de importunação sexual. Como visto, neste caso, não houve o flagrante, portanto, o acusado foi liberado. Observando a hipótese do acusado ter sido preso em flagrante, conforme artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal, fatalmente, o indivíduo seria posto em liberdade, isto porque a pena máxima deste crime é superior a quatro anos, logo, o Delegado não poderia conceder fiança (art. 322, do CPP). A autoridade policial teria que encaminhar o auto de prisão em flagrante ao juiz em até 24 horas. Após receber o auto de prisão em flagrante, o juiz promoveria a audiência de custódia e decidiria se iria relaxar a prisão, convertê-la em preventiva ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Visto o que acontece no caso do cometimento de importunação sexual com e sem flagrante delito, é importante fazer uma breve abordagem sobre relaxamento de prisão, prisão preventiva e liberdade provisória.

O relaxamento da prisão ocorre quando a prisão é ilegal, conforme aduz o artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. A ilegalidade mencionada não é apenas a decorrente de prisão em flagrante.

Quanto a liberdade provisória se aplica quando não existe ilegalidade na prisão (quando ocorreria o relaxamento) e quando não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo aplicado a liberdade provisória, mediante aplicação ou não das medidas cautelares diversas da prisão, presentes no artigo 319 do Código de Processo Penal, como é o caso da fiança (VIII).

A prisão preventiva ocorre quando após o flagrante, o juiz converte a prisão em flagrante na prisão preventiva, para que isto aconteça é preciso observar o disposto nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. No caso apresentado, a prisão preventiva segue o que prevê a lei sobre esta modalidade de prisão, pois a decisão que decreta a prisão é motivada e fundamentada (art. 315), portanto, foi legal a prisão preventiva.

Analisados estes procedimentos referentes a fase inicial do processo no crime de importunação sexual, cabe destacar o que ocorre em relação a pena cominada ao final do processo.

O artigo 215-A do Código Penal prevê uma pena de um a cinco anos de reclusão para o delito de importunação sexual. A pena de reclusão pode se iniciar no regime fechado, segundo o artigo 33 do Código Penal, no entanto, neste caso o acusado só cumprirá pena em regime fechado, se o mesmo for reincidente (§ 1º). No caso apresentado, os fatos ainda serão apurados para comprovar a autoria dos delitos, caso o suspeito seja considerado autor dos delitos,

provavelmente, haverá o concurso material (art. 69, do CP), o que possivelmente cominará uma pena superior a oito anos, assim sendo, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.

É importante destacar que a pena do crime de importunação sexual pode ser uma pena restritiva de direitos quando não superior a quatro anos, é o que explicita o artigo 44, inciso I, do Código Penal. É necessário também que o réu não seja reincidente em crime doloso (art. 44, inciso II, do CP) e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a substituição (art. 44, inciso III, do CP). Outrossim, pode ser aplicada multa quando a condenação for igual a um ano (art. 44, § 2º, do CP), hipótese possível no caso de importunação sexual, embora difícil. Frisa-se que na fixação da pena o juiz deve observar as disposições do artigo 59 do Código Penal.

Como o crime de importunação sexual pode ter pena de um ano, é possível que ocorra ainda o chamado *sursis* penal, que é a suspensão condicional do processo, conforme expressa o artigo 89 da Lei nº 9099/95. Esta hipótese é aplicável quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, previstos os requisitos autorizadores presentes no artigo 77 do Código Penal, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo por dois ou quatro anos ao oferecer a denúncia.

Para cabimento da suspensão do processo os requisitos presentes no artigo 77 do Código Penal é que o condenado não seja reincidente em crime doloso (inc. I), a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício (inc. II), e, ainda, não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal (inc. III).

Este dispositivo do Código Penal trata da suspensão condicional da pena, desde que a pena cominada não seja superior a dois anos e obedecendo os requisitos citados, a execução da pena privativa de liberdade poderá ser suspensa por dois ou quatro anos (art. 77, caput, do CP). Esta suspensão de pena também é cabível no crime de importunação sexual.

Visto as hipóteses de pena previstas para esse tipo penal, assim como o procedimento realizado nestes casos, a seguir será analisado o princípio da proporcionalidade e as decisões jurisprudenciais acerca do tema.

#### 4.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Um dos princípios penais é o princípio da proporcionalidade, tal princípio está disposto implicitamente na Constituição Federal, o objetivo deste princípio é ponderar os interesses

coletivos perante os individuais. Segundo Greco (2017, p. 10), se extraem duas vertentes deste princípio, são elas: “a proibição do excesso (*übermassverbot*) e a proibição de proteção deficiente (*untermassverbot*).”

Para Nucci (2020, p. 527), o princípio da proporcionalidade “significa dever ser a pena *proporcional* ao crime, guardando equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta (art. 5.º, XLVI, CF)”. Portanto, conforme se extrai do próprio texto do dispositivo constitucional, a pena será individualizada de acordo com a conduta delituosa cometida, adotando a medida mais adequada ao caso, ou seja, a pena imposta deve ser proporcional a gravidade do crime cometido, isso explica o caráter subsidiário do crime de importunação sexual. Greco (2017, p. 10) traz uma abordagem histórica, conceitual e prática sobre o referido princípio, a seguir:

Embora remontem à antiguidade suas raízes somente conseguiram firma-se durante o período iluminista, principalmente com a obra intitulada *Dos delitos e das penas*, de autoria do Marquês de Beccaria, cuja primeira edição veio a lume em 1764. Em seu § XLII, Cesare Bonessana concluiu que, “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo especial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicável nas circunstâncias referidas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”. Alberto Silva Franco, dissertando sobre o princípio em tela, aduz: “O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: O poder Legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas, em abstrato, à sua concreta gravidade).”

De acordo com Bitencourt (2012), desde o ano de 1789, uma das exigências citadas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em relação à proporcionalidade dos crimes era a observação constante dessa proporcionalidade com a pena. A Constituição Federal, em vários dispositivos, recepcionou tais observações como: exigência da individualização da pena (art. 5º, XLVI), proibição de determinadas modalidades de sanções penais (art. 5º, XLVII), admissão de maior rigor para infrações mais graves (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV).

O princípio da proporcionalidade é utilizado como forma de proteger os direitos fundamentais, controlando os atos do Estado. Este princípio tem como característica proibir o excesso, limitando a arbitrariedade do aplicador da norma e frustrando uma atuação abusiva do Estado no combate à criminalidade. Por outro lado, este princípio é a garantia do indivíduo contra delitos sofridos, isto porque o Estado garante o combate ao crime para impedir práticas delituosas. Logo, a atividade estatal não pode ser deficiente, neste sentido, explica a Súmula nº

523 do Supremo Tribunal Federal que “a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”, ou seja, acarreta nulidade relativa (EUGENIO, 2012).

Para que o aplicador da norma, tipifique uma conduta, ele deve observar uma série de fatores, entre eles, o princípio da proporcionalidade para não enquadrar uma conduta gravíssima em um tipo penal de grau de punibilidade médio. Logo, em relação a este princípio, Bitencourt (2012, p. 332), explica que para tal fim tem a conjugação de três fatores:

a) adequação teleológica: todo ato estatal passa a ter uma finalidade política ditada não por princípios do próprio administrador, legislador ou juiz, mas sim por valores éticos deduzidos da Constituição Federal — vedação do arbítrio (Übermassverbot); b) necessidade (Erforderlichkeit): o meio não pode exceder os limites indispensáveis e menos lesivos possíveis à conservação do fim legítimo que se pretende; c) proporcionalidade “stricto sensu”: Todo representante do Estado está, ao mesmo tempo, obrigado a fazer uso de meios adequados e abster-se de utilizar meios ou recursos desproporcionais.

Se a liberdade é regra e a reclusão é exceção, muito tem a ver com o princípio da proporcionalidade que prega que o bem jurídico seja protegido adequadamente, necessariamente e proporcionalmente. Observando as regras de necessidade, adequação e proporcionalidade (em sentido estrito), obtêm-se a proporção, que equilibra os direitos individuais e coletivos. Partindo da necessidade de garantir a segurança da sociedade, assim como os direitos fundamentais individuais, é preciso fazer uma adequação da medida usada para chegar ao objetivo desejado, ao fim, fazendo uma análise ponderada do caso concreto para aplicar a justa medida que atinja uma finalidade de combater o crime e ao mesmo tempo não injusto com o criminoso. Portanto, estamos diante de três regras para se chegar a aplicação do princípio da proporcionalidade (EUGENIO, 2012).

Para respeitar a proporcionalidade estes três fatores devem ser observados para fazer uma justa medida entre o bem jurídico protegido e medida menos prejudicial ao infrator, conforme destaca Bitencourt (2012, p. 332):

O exame do respeito ou violação do princípio da proporcionalidade passa pela observação e apreciação de necessidade e adequação da providência legislativa, numa espécie de relação “custo-benefício” para o cidadão e para a própria ordem jurídica. Pela necessidade deve-se confrontar a possibilidade de, com meios menos gravosos, atingir igualmente a mesma eficácia na busca dos objetivos pretendidos; e, pela adequação, espera-se que a providência legislativa adotada apresente aptidão suficiente para atingir esses objetivos.

Entende-se que o objetivo principal deste princípio é evitar que o Estado, através do judiciário, faça intervenções desnecessárias na vida dos indivíduos, com isso, o Estado deve manter a ordem social evitando arbitrariedades, pois não se pode confundir poder com

autoridade, este princípio pode ser entendido como o princípio da proibição de excesso. Analisando os três pilares deste princípio é importante frisar que aquilo que é necessário não pode ser considerado inadequado. Assim sendo, os direitos fundamentais individuais e coletivos devem ser garantidos pelo Estado (BITENCOURT, 2012).

O momento da aplicação da pena é onde mais deve ser observado o princípio da proporcionalidade. A legislação orienta como o juiz deve agir na aplicação da pena, mas cabe a ele analisar o caso concreto e definir uma pena proporcional. Segundo Greco (2017, p. 230):

Tendo o réu optado por qualquer uma das infrações elencadas em nosso Código Penal, parte-se para o segundo momento da individualização da pena, agora de competência do julgador. Do plano abstrato (fase da cominação) mergulhamos no plano completo (fase da aplicação), cabendo ao juiz do processo penal de conhecimento aplicar àquele que praticou um fato típico, ilícito e culpável uma sanção penal que seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

O princípio da proporcionalidade serve para que práticas de estupro não sejam enquadradas como importunação sexual e práticas de importunação sexual não sejam tipificadas como estupro, servindo para adequar a prática ao tipo penal que melhor se enquadra, evitando excesso e falta de punibilidade.

Como já visto no item 4.1.1, o aplicador da norma deve observar os requisitos do artigo 59 do Código Penal no momento de fixar a pena, isso é disposto no artigo 68 do mesmo regulamento penal. A intenção é atingir o objetivo final que é aplicar uma pena proporcional, sendo a medida justa (necessária e suficiente) para reprovar e prevenir o delito (GRECO, 2017).

Afinal, o princípio da proporcionalidade busca equilibrar o crime cometido e a pena cominada, atendendo os direitos fundamentais do acusado e a segurança da sociedade e coibindo excessos da autoridade estatal. Além disso, como se trata de uma Lei criada com o intuito de sanar lacunas encontradas, é importante observar se o novo tipo penal é suficiente para punir as condutas práticas.

Não basta apenas elevar o patamar da pena, é preciso que a nova Lei venha a sanar os problemas que ensejaram na sua criação, algo que não se observou com a referida Lei que criminalizou a importunação sexual, pois como visto neste tópico, a pena deve ser proporcional ao ato praticado e quando se trata de crimes contra a liberdade sexual, ao mesmo tempo, estar-se-á diante de uma afronta a dignidade da pessoa humana, e a dignidade da pessoa, assim como o princípio da proporcionalidade defendem tanto uma punição adequada para prevenir a prática como também evitam o excesso punibilidade para com o infrator. Acontece que no caso da Lei criada, apesar da lacuna ser preenchida, gerou algumas discussões perante os tribunais quanto as condutas enquadradas, conforme se verá a seguir.

### 4.3 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL

Neste tópico será realizada uma abordagem jurisprudencial, analisando as jurisprudências nos crimes de importunação sexual para entender as hipóteses de tipificação das condutas libidinosas. As jurisprudências analisadas serão do Tribunal de Justiça da Paraíba, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ainda trazendo jurisprudências de outros tribunais quando para ilustrar decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

Grande parte da jurisprudência acerca do crime de importunação sexual é no sentido de desclassificar os crimes de estupro (art. 213, CP) e estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) para a novel tipificação penal, alegando a proporcionalidade da pena. Logo, não se pode confundir o crime de estupro, ora, seria muito desproporcional enquadrar no crime de importunação sexual um ato libidinoso realizado mediante violência ou grave ameaça, que é um tipo penal de médio grau de ofensividade, enquanto o ato libidinoso realizado com emprego de violência ou grave ameaça é uma conduta grave. Conforme se observa nas decisões a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRAS DA VÍTIMA SEGURAS E COERENTES. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, do CO). IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. PENA FIXADA DE MODO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui grande relevância, precipuamente quando firme e conformidade com outros elementos de prova. “O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porquanto a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima” (HC 553.234/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020). A presença de circunstância judicial negativa impõe o afastamento da pena basilar do mínimo cominado. (PARAÍBA, TJPB, 2020)

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. VÍTIMA QUE CONTAVA COM CERCA DE 05 ANOS NA ÉPOCA DO PRIMEIRO ABUSO E QUE SÓ RELATOU OS FATOS AOS 13 ANOS DE IDADE. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1 PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FULCRADO NA FRAGILIDADE DAS PROVAS. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO FIRME E COESA DA VÍTIMA QUE, EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, GUARDA ESPECIAL RELEVÂNCIA. ABUSOS DESCRITOS COMO TOQUES NAS COXAS, NÁDEGAS E PARTES ÍNTIMAS. PALAVRA INCRIMINATÓRIA DA OFENDIDA RESPALDADA EM DEPOIMENTOS E DECLARAÇÕES. RÉU QUE NEGA A PRÁTICA DELITIVA, MAS AFIRMA TER REALIZADO “BRINCADEIRAS” DE TAPAS COM A VÍTIMA, BATENDO, POR CIMA DA**

ROUPA, NA GENITÁLIA DELA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PREVISTO NO ART. 217-A, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, POR FORÇA DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE, BEM COMO DA PENA, CONTRA A QUAL NÃO HOUVE INSURGÊNCIA E, DE OFÍCIO, NÃO MERECE REFORMA, ATÉ PORQUE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. **2. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1.** A vítima narrou que o réu começou a praticar os atos libidinosos quando ela tinha entre quatro e seis anos de idade, oportunidade em que via aquela atitude como uma “brincadeira”, da qual nunca gostou, só vindo a entender o que era de fato na adolescência. Segundo a ofendida, o réu lhe acariciava nas coxas, nas nádegas e nas partes íntimas, especificamente na vagina, quando ela estava sozinha e em casa. Relatou que, na última vez, o réu tentou tocá-la dentro do carro, mas, como já tinha consciência de que aquilo era abuso sexual, o impediu, tendo o réu lhe dado quatorze reais (...) Na espécie, a narrativa da ofendida encontra amparo em provas produzidas durante a instrução judicial, sobretudo na própria versão do réu. - A palavra da vítima, em casos desse jaez, cometidos na clandestinidade, quando em conformidade com as demais provas, merece especial relevância na formação da culpa, conforme já se manifestou o STJ: **“Nos crimes contra a dignidade sexual, que, normalmente, são cometidos longe dos olhos de testemunhas e sem que existam evidências físicas que confirmem a sua ocorrência, a palavra da vítima, quando confirmada por outros elementos probatórios, adquire especial relevância, tendo valor probante diferenciado.”** (HC 531.431/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 09/12/2019). - O conjunto probatório – produzido no inquérito e ratificado sob o prisma do contraditório, no processo – é harmônico e indubitável, sobretudo pela palavra da vítima, no sentido de que o réu, mais de uma vez, praticou atos libidinosos ao tocá-la nas coxas, nádegas e partes íntimas, condutas que se amoldam ao tipo penal do estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Cabe destacar a impossibilidade de desclassificação para o delito de importunação sexual, previsto no art. 215-A do CP, tendo em vista a vulnerabilidade da vítima (...) **2. Desprovemento do recurso**, em harmonia com o parecer ministerial. (PARAÍBA, TJPB, 2021)

Aqui é apresentado a ementa e os principais trechos de duas decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba, a primeira do ano passado e a segunda deste ano, onde o Egrégio Tribunal nega a desclassificação do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, tendo em vista, a violência presumida nos casos de estupro de vulnerável, onde a vítima é considerada em situação de vulnerabilidade devido ser menor de quatorze anos.

A seguir uma decisão deste ano, do mesmo Tribunal onde é negada a desclassificação do crime de estupro para o crime de importunação sexual, devido o ato libidinoso ter ocorrido por meio de grave ameaça, conforme se observa na ementa da mencionada decisão:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E ESTUPRO. ARTS. 157 e 213 AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. (ART. 215-A DO CP). INVIABILIDADE. PALAVRAS DA VÍTIMA. USO DE GRAVE AMEAÇA NA PRÁTICA DOS ATOS LIBIDINOSOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** - Inviável acolher o pedido de desclassificação do estupro (art. 213 do CP) para importunação sexual (art. 215-A do CP), considerando que, segundo as palavras da vítima, houve uso de grave ameaça para a prática dos atos libidinosos, quando o réu apalpou seus seios e vagina. (PARAÍBA, TJPB, 2021)

De acordo com as decisões, quando há violência ou grave ameaça, embora o ato libidinoso seja menos grave que a conjunção carnal, não é admissível a desclassificação do crime de estupro para o crime de importunação sexual. Quanto a prática de ato libidinoso contra pessoa vulnerável, o entendimento majoritário nos tribunais do país é o mesmo do Tribunal de Justiça da Paraíba, no sentido de que ao se tratar de pessoa menor de quatorze anos, tratado pela Lei como vulnerável, a violência é presumida, portanto, independentemente de qual seja o ato libidinoso praticado, ao se tratar de vítima vulnerável, o delito se enquadra no crime de estupro de vulnerável e não no crime de importunação sexual, mais uma vez as decisões atendem a proporcionalidade, pois enquadram atos libidinosos com emprego de violência, que neste caso, é presumida. Outro fator atendido é o caráter subsidiário expresso na própria redação do art. 215-A do Código Penal.

Por outro lado, alguns tribunais do país entendem que a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para a importunação sexual é possível, por ser mais benéfico ao réu, respaldando-se no princípio da proporcionalidade, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO RÉU. 1. Embora censuráveis os atos praticados do réu, os quais consistiram em ordenar que a vítima menor de oito anos na época do fato, tirasse o short e a calcinha para que o réu olhasse sua genitália, a ofensa à liberdade sexual da vítima mostrou-se menos ofensiva. 2. Nesse contexto, a tipificação da conduta delituosa enquadra-se no crime previsto no art. 215-A do Código Penal, introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei n. 13.718/2018 (importunação sexual), que deve retroagir para alcançar os fatos praticados sob a égide de lei anterior, porque mais benéfica ao réu (art. 5º, XL, da Constituição Federal). 3. Embargos infringentes parcialmente providos. (DISTRITO FEDERAL, TJDF, 2019)

Logo, o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi que a conduta do acusado de ordenar que a menor tirasse a roupa para que o mesmo olhasse sua genitália, não é grave o suficiente para se enquadrar no delito de estupro de vulnerável. Essa decisão se mostra altamente contestável, pois a conduta libidinoso praticada contra menor de quatorze anos não se enquadra no crime de importunação sexual. Logo, ocorre uma confusão quanto a incidência do novo tipo penal, isto porque, seu próprio caráter subsidiário é no sentido de que este dispositivo só é aplicado se o ato não constitui crime mais grave.

A lacuna existente na legislação penal antes do crime de importunação sexual, ocasionava entendimentos absurdos como este do Tribunal de Justiça da Paraíba, que foi no

sentido de enquadrar ato libidinoso contra menor de quatorze anos como importunação ofensiva ao pudor, conforme se apura na seguinte apelação cível:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. (1) GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRIMENTO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO APELO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. (2) PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RAZÕES FINAIS. CARGA DOS EFETIVADA PELO ADVOGADO DA PARTE. DEVOLUÇÃO SEM MANIFESTAÇÃO PELA NULIDADE. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. (3) MÉRITO. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. FATO INCONTROVERSO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EFEITO NO CÍVEL. CERTEZA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR (ART. 91, I, CP). DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DANO PRESUMIDO. PRECEDENTES. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER EDUCATIVO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO. **DESPROVIMENTO DO APELO.** 1. O apelante, na peça contestatória, requereu a gratuidade judiciária, cuja análise restou pendente até a sentença. Entendendo a jurisprudência, em situações semelhantes, que a concessão é tácita, nada impede que a omissão seja suprida pelo relator, com rejeição de preliminar de inadmissibilidade do apelo, por ausência de preparo, ventilada nas contrarrazões. 2. Tendo o advogado feito carga do processo e silenciado quanto à eventual nulidade decorrente de ausência de intimação, deve ser considerada preclusa a matéria. 3. A partir da condenação penal, tem-se como inafastáveis os elementos da responsabilidade civil, eis que fixados por sentença imutável o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela vítima, bem como o elemento subjetivo. 4. O dano moral decorrente da importunação ofensiva ao pudor deve sofrer especial interpretação em razão das particularidades da vítima, criança com apenas 11 anos de idade ao tempo dos fatos. 5. No caso sob análise, ainda que a conduta tenha sido classificada, antes da Lei nº 13.718/2018, como contravenção penal, esta implicou em ofensa à integridade sexual da criança, infringindo-lhe dano extrapatrimonial de difícil mensuração. Assim, a jurisprudência pátria tem reconhecido que o dano moral nesses casos é presumido, dispensando a prova da efetiva ocorrência. 6. O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. (PARAÍBA, TJPB, 2019)**

Entendimento como esse são totalmente desproporcionais a conduta delituosa praticada, pois o próprio Código Penal cria a figura do estupro de vulnerável, justamente para tratar o crime sexual cometido contra menores de quatorze de uma forma mais rígida, levando-se em consideração a vulnerabilidade dessas vítimas.

Diante disso, este entendimento mudou antes mesmo da criminalização da importunação sexual que deu um olhar mais rígido para as práticas libidinosas, conforme se observa nas seguintes decisões:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL PRATICADOS COM MENOR DE 11 (ONZE) ANOS DE IDADE, À ÉPOCA DOS FATOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. 1. PLEITO DE

DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO (ART. 61 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAI). IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS PROVAS TESTEMUNHAIS. RÉU CONFESSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 2. DOSIMETRIA. ANÁLISE EX OFFICIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO QUANTUM FIXADO PARA FINS DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA PERPETRADA PELO ACUSADO. PENA APLICADA DE FORMA ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. 3. DESPROVIMENTO. 1. Impõe-se a manutenção do édito condenatório quando a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com pessoa menor de 12 (doze) anos de idade, é confirmada pela palavra da vítima, corroborada pelos demais testemunhos colhidos ao longo da instrução criminal e confessada pelo próprio acusado, amoldando -se o fato ao tipo penal capitulado no art. 217-A, caput, do CP. - "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior **ou existência de relacionamento amoroso com o agente.**" (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017). - Resta afastada a tese desclassificatória defendida pela defesa, porquanto não há dúvidas de que o acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, tendo acariciado a vagina da criança, por dentro da calcinha, conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 217-A do CP, não havendo falar, portanto, em desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 61 da LCP ou mesmo para o tipo previsto no art. 215-A1 (importunação sexual) introduzido no Código Penal pela Lei nº 13.718/2018, considerando a extrema gravidade do ato praticado. 2. Quanto à dosimetria da pena, não há reparos a se fazer, de ofício, considerando que, após a análise das circunstâncias do art. 59 do CP, a reprimenda básica para o crime tipificado no art. 217-A2, do Código Penal foi aplicada em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão (um pouco acima do mínimo legal), em razão da valoração idônea, concreta e negativa de duas modulares do art. 59 do CP (circunstâncias do crime e consequências). Ato contínuo, a pena foi reduzida em 06 (seis) meses, por força da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Estatuto Repressivo, tornando-se definitiva em 08 (oito) anos de reclusão, à míngua de outras causas a considerar, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. - Logo, a sanção foi aplicada de forma razoável e proporcional à reprovabilidade da conduta criminosa praticada pelo réu, ora apelante, Ionaldo José Barbosa da Costa, **impondo-se a manutenção do édito condenatório quanto ao delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), nos moldes dispostos no decisum.** 3. **Apelação desprovida, em harmonia com o parecer ministerial.** (PARAÍBA, TJPB, 2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ART. 213 C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SUBSIDIARIAMENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO. ART. 61 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAI. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS. PALAVRAS DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Restando comprovado nos autos que o réu, ora apelante, mediante grave ameaça, constrangeu a vítima para com ela praticar conjunção carnal, ato que só não foi consumado por circunstâncias alheias a vontade do increpado, configurada está a prática do crime de estupro tentado, tipificado no art. 213, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, não havendo, portanto, que se falar em absolvição e/ou desclassificação para a contravenção prevista no art. 61 do Decreto-Lei 3.688/1941 (LCP) (importunação ofensiva ao pudor). 2. Quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado. Dessa maneira, estando em consonância com outros elementos probantes amealhados no

caderno processual, como os esclarecedores depoimentos testemunhais, a palavra da vítima torna-se prova bastante para levar o acusado à condenação, não vingando, portanto, a tese de ausência de provas. 3. O magistrado não está adstrito apenas à prova pericial para atestar a veracidade dos fatos, quando há outras provas para sustentar a condenação do réu, pelo princípio do livre convencimento motivado. (PARAÍBA, TJPB, 2019)

Portanto, nota-se na seguinte decisão que já havia o clamor popular em face do tratamento inadequado do aplicador da norma com práticas graves, inclusive, era tão grande que alguns tribunais passaram a aplicar o estupro de vulnerável nos casos que envolviam menores de quatorze anos, antes mesmo do advento da Lei nº 13.718/18 que inseriu o crime de importunação sexual na legislação penal.

Desse modo, esse entendimento é mantido até os dias atuais, como visto no início deste tópico, ficou uniformizado que a Lei nº 13.718/18 veio para punir de maneira mais eficaz condutas que atentavam contra a dignidade sexual e não para desclassificar o estupro de vulnerável quando a prática libidinosa fosse diferente da conjunção carnal. Pois, apesar de não haver a conjunção carnal, quando há emprego de violência ou grave ameaça, mesmo que de forma presumida, o ato libidinoso não é classificado como importunação sexual.

Em relação a lacuna existente na legislação, que era em virtude da falta de um tipo penal que punisse atos libidinosos na proporcionalidade da ofensa causada a vítima, esta é preenchida com o advento da Lei nº 13.718/18, já que agora fica bem claro quais condutas serão classificadas como importunação sexual. É importante observar um caso puro de importunação sexual para entender melhor a classificação da conduta, diante disso, a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão. Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.” (STJ. REsp 819788 / MT - Ministra LAURITA VAZ - DJe 09/02/2009). Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer vício no acórdão atacado. (PARAÍBA, TJPB, 2020)

A sentença do caso apresentado, condenou o acusado a uma pena de dois anos, sete meses e quinze dias de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de importunação sexual em continuidade delitiva. A pena imposta foi substituída por duas restritivas de direitos,

com a prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena imposta e prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos.

O ato libidinoso praticado foi o fato do acusado acariciar os órgãos sexuais da vítima, de forma que impediu e dificultou a livre manifestação da vontade da vítima, foi assim classificado como importunação sexual, porque não houve emprego de violência ou grave ameaça pelo agente, também o ato foi diverso da conjunção carnal, isto afasta a possibilidade de classificar a prática libidinoso como estupro. Diante disso, observando o princípio da proporcionalidade, a prática foi classificada como importunação sexual.

Embora seja proporcional a prática com o delito classificado, é visível que a Lei nº 13.718/18 deixa margem para críticas, pois a pena aplicada não é proporcional a conduta praticada, do ponto de vista da vítima, sendo este o ponto que mais incentivou a criação deste tipo penal, pois antes as práticas eram classificadas como contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e agora apesar das práticas serem tratadas como crime, na visão das vítimas, a pena ainda é leve. Este pode ser um ponto crítico a nova tipificação, mas não exclui o fato de que ela definiu o que é estupro e o que é importunação sexual, revogando a contravenção que era ineficaz para punir as condutas enquadradas.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o Tribunal de Justiça da Paraíba, ou seja, entende que não é possível a desclassificação do estupro de vulnerável para importunação sexual, tendo em vista, a violência presumida em caso de vítima menor de quatorze anos, conforme se afez na seguinte decisão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.407 - SP (2021/0068670-3)  
DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por J C DE O contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: APELAÇÃO ESTUPRO DE VULNERÁVEL PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PLEITOS SUBSIDIÁRIOS A) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA PELO ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL (IMPORTUNAÇÃO SEXUAL) B) MANUTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO 1 CONDENAÇÃO ADEQUADA PROVA DA MATERIALIDADE E DE AUTORIA DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS COESOS E LIVRES DE CONTRADIÇÕES CREDIBILIDADE QUE NÃO FOI AFETADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL INCABÍVEL DIANTE DA VIOLÊNCIA PRESUMIDA 2 DOSIMETRIA BEM APLICADA 3 REGIME INICIAL FECHADO 4 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (BRASIL, STJ, 2021)

No entanto, este entendimento já foi diferente, pois o Superior Tribunal de Justiça já chegou a desclassificar o estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, como se pode observar na seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DO ART 14, I E II, DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA FORMA TENTADA. PROCEDÊNCIA. NOVATIO LEGIS IN MELLIOS. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. TIPO PENAL ADEQUADO AO CASO CONCRETO: IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 654, § 2º, DO CPP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, QUE SE IMPÕE. 1. É narrado na exordial acusatória que o increpado aproveitou do momento em que a mãe da vítima (S B da S) não estava presente no recinto (saiu para buscar o filho na APAE), para submeter a vítima à prática de atos libidinosos diversos, consistente em o increpado passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, enquanto esta tentava em vão se desvencilhar do ofensor. 2. Diante da inovação legislativa, apresentada pela Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, foi criado o tipo penal da importunação sexual, inserida no Código Penal por meio do art. 215-A. A conduta do recorrido, conforme descrita na inicial acusatória, consistente em passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, não mais se caracteriza como crime de estupro, senão o novo tipo penal da importunação sexual. 3. Agora, o passar de mãos lascivo nas nádegas, o beijo forçado, aquilo que antes tinha que se adequar ao estupro para não ficar impune [...] ganha nova tipificação: o crime de importunação sexual. Não há mais dúvida: é crime! Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado aos casos do mundo da vida e às hipóteses de absolvição forçada dada a única opção (estupro). [...] Assim como a Lei n. 12.015/2009 acabou com concurso material entre o estupro e o atentado violento ao pudor, unindo as duas condutas em prol do princípio da proporcionalidade (uma vez que a pena era muito desproporcional - no mínimo, igual à do homicídio qualificado!), a Lei n. 13.718/2018 vem, norteadora, trazer diretriz ao intérprete da lei, como se dissesse: não compare um coito vaginal forçado a um beijo lascivo no Carnaval! [...] o Estado deve proteger a liberdade sexual (sim!), mas não em prol do punitivismo exacerbado, mas em desconformidade com os princípios de Direito Penal. O STJ vinha colocando todos os atos libidinosos no mesmo balaio, contudo, um beijo roubado não é igual a uma conjunção carnal forçada (onde se bate, se agride, se puxa os cabelos...). Sejam justos (proporcionais) (e não hipócritas!)! No exato sentido da Lei n. 13.718/2018! (Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunação-sexual-segundo-lei-1378118>; Acesso em 24/1/2019). 4. Ao punir de forma mais branda a conduta perpetrada pelo recorrido, condiciona-se, no presente caso, a sua aplicação diante do princípio da superveniência da lei penal mais benéfica. [...] Em havendo a superveniência de novatio legis in mellius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu (AgRg no AREsp n. 1.249.427/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 29/6/2018). 5. Não obstante a correção da decisão agravada, nesse ínterim, sobreveio a publicação da Lei n. 13.718, de 24 de setembro 2018, no DJU de 25/9/2018, que, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça (AgRg no REsp n. 1.730.341/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018). 6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da tentativa. De ofício, concedida a ordem de habeas corpus a fim de alterar a tipificação do delito para a prevista no art. 215-A do Código Penal e redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrido nos termos da presente decisão. (BRASIL, STJ, 2019)

É um tema polêmico, que divide opiniões e entendimentos, como se pode concluir das jurisprudências divergentes apresentadas, porém, ao que se parece, nos dias atuais, em se tratando da desclassificação do crime de estupro de vulnerável, o entendimento está ganhando uniformidade. Já que a doutrina define claramente o que deve ser tipificado pela importunação sexual. Outro fator que colaborou para uniformização do entendimento, foi quando o Supremo Tribunal Federal debateu a controvérsia entendeu que o crime de estupro de vulnerável não pode ser desclassificado para o crime de importunação sexual. Neste sentido a seguinte decisão:

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: “PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC. 2. Houve efetivamente omissão no julgado no tocante à alegação de que o acórdão embargado deixou de analisar os termos da petição constante às fls. 809/816, com pedido de desclassificação do delito de estupro de vulnerável para importunação sexual. 3. É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da ‘impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o art. 215-A do Código Penal, uma vez que o referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao agravante (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos’ (AgRg na RvCr 4969/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2019). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega que, “no curso do processamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.276.776 perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a Lei n. 13.718/2018, a qual acrescentou ao Código Penal o artigo 215-A, passando a tipificar o delito de importunação sexual, aplicável ao caso em tela”. Sustenta que, “ao deixar de aplicar a Lei n. 13.718/2018 ao caso concreto, conforme preceitua o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, o Superior Tribunal de Justiça contrariou o artigo 5º, inciso XL da Constituição”. O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. Nessa linha, veja-se o ARE 1.219.295, Rel. Min. Edson Fachin, assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR DE 14 ANOS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A PARA O ART. 215-A DO CP (INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.718/2018). OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. TEMA 182 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUTORIZAÇÃO. ART. 21, § 1º, DO RISTF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O relator pode decidir monocraticamente pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente

ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula desta Corte, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. 2. Nos termos da jurisprudência do STF, é inadmissível irresignação excepcional na hipótese em que o desate da controvérsia desafiar a prévia análise da legislação infraconstitucional, caso em que a ofensa ao texto constitucional, se efetivamente existente, seria meramente reflexa. 3. O recurso extraordinário não comporta reexame de fatos e provas, forte no enunciado da Súmula 279 do STF. 4. O Plenário deste Supremo Tribunal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à violação ao princípio da individualização da pena em razão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante (AI 742.460-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.09.2009, Tema 182) 5. Agravo regimental desprovido.” Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2020. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator. (BRASIL, STF, 2020)

Por conseguinte, como o Supremo Tribunal Federal se posicionou por não desclassificar o estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), as decisões estão ocorrendo mais neste sentido, no entanto, ainda não é um entendimento pacificado, pois, como mostrado no decorrer deste tópico, há tribunais que entendem diferente.

Ante o exposto, é perceptível que lacuna antes existe na legislação penal foi preenchida com o advento da Lei nº 13.718/18, pois passou a existir um dispositivo de médio grau de punibilidade que enquadrasse as práticas antes classificadas por analogia a outros tipos penais, como a revogada contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Um possível problema relacionado a revogação da contravenção penal, é que condutas libidinosas sem o intuito de satisfazer o desejo sexual do agente serão punidas de acordo com a pena prevista no artigo 215-A do Código Penal, já que serão classificadas como importunação sexual. Nessa perspectiva, a Promotora de Justiça Silvia Santos (2018) admite que o direito em breve passará por outro problema, pois, devido à revogação da contravenção do art. 61 (Decreto-Lei 3.688/4), ocorrerá uma dificuldade para enquadrar condutas menos gravosas como crime, em outras palavras, o ordenamento deixou de englobar infração com natureza de ofensividade baixa, o que, provavelmente, seria cabível nas hipóteses em que um toque praticado na brincadeira ou para irritar a vítima atingisse regiões íntimas sem que houvesse intenção de satisfazer lascívia.

Esse possível problema, que até o presente momento ainda não existe, não apaga o principal benefício trazido pela Lei nº 13.718/18, que foi a tipificação de condutas que antes o aplicador da norma recorria a outros tipos penais, que não se mostravam eficazes para punir essas práticas que agora tem dispositivo próprio, muitas vezes ocorrendo impunibilidade ou excesso de punibilidade. Logo, este problema foi superado, pois temos bem definidas as práticas que são classificadas como importunação sexual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudado no primeiro capítulo, os crimes sexuais sempre foram repudiados pela sociedade. No Brasil não foi diferente, pois, desde o Código Penal Imperial previa certos crimes sexuais, que são afrontas à liberdade sexual das vítimas que, naquela época eram só as mulheres.

Com o advento da Lei nº 12.015/2009, surgiram alterações com relação ao Código Penal Brasileiro, uma vez que a sociedade não compartilhava mais com certos ideais conservadores e retrógrados presentes no dispositivo penal. Uma das alterações foi a unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, também surgiram outras inovações e a nomenclatura do Título VI do Código Penal foi alterado.

O segundo capítulo demonstra que, devido a inovação das práticas criminosas, algumas condutas estavam ficando impunes ou eram punidas em excesso. Assim, o legislador instituiu a Lei nº 13.718 em virtude do populismo penal. A novel legislação institui novos crimes, adotou majorantes, aumentou penas, definiu a ação penal pública incondicionada como regra para os crimes sexuais, tipificados nos capítulos I e II do Código Penal, e revogou a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. No que diz respeito ao crime de importunação sexual, cuja criação foi motivada pelas práticas ocorridas no interior de transportes públicos, a população almejava uma tipificação específica para as condutas e que as penas fossem mais gravosas do que as previstas na importunação ofensiva ao pudor.

Em primeiro momento, surge a dúvida para o aplicador da norma quais as condutas tipificadas pela nova legislação do crime de importunação sexual, já que a pena de 1 a 5 anos do crime de importunação foi realmente maior que a prevista na contravenção penal revogada, conforme reivindicado pela sociedade.

Todavia, como o direito não diz respeito a uma ciência exata, os reflexos da inovação legislativa apenas podem ser vistos no momento de sua aplicação, ou seja, por intermédio das decisões judiciais e com a publicação dos entendimentos doutrinários.

Assim, analisando a jurisprudência dos Tribunais da Paraíba, Distrito Federal, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, constata-se que há divergências na aplicação do crime de importunação sexual quanto as condutas enquadradas. As decisões abordadas se referem a desclassificação dos crimes de estupro e estupro de vulnerável para importunação sexual.

Diante disso, o presente trabalho tem o objetivo de apresentar as condutas tipificadas pelo novo dispositivo penal, para evitar a possível interpretação equivocada do aplicador da lei, com relação as condutas do agente. O fato é que inúmeras condutas podem ser inseridas no contexto do novo crime.

Com relação as narrativas apresentadas no terceiro capítulo, percebe-se que já ocorreram diversos casos de importunação sexual, só na Paraíba, após a vigência da novel legislação. Logo, de forma positiva, o tipo penal aumentou a visibilidade dos casos para que essas práticas libidinosas não passem impunes ou sejam punidas em excesso.

Ainda no terceiro capítulo é definido a aplicação da pena nos casos de importunação sexual trazendo um caso prático para melhor ilustrar e na sequência é exposto o princípio da proporcionalidade que baseia o aplicador da norma no mesmo de classificar a conduta delituosa e por fim, são apresentadas algumas jurisprudências para sanar quaisquer indagações sobre as condutas que devem ser classificadas como importunação sexual.

Ante o exposto, pode-se concluir que o presente trabalho colabora com o mundo jurídico para definir quais as condutas classificadas como importunação sexual, explicando através de exemplos quais práticas podem ser inseridas neste tipo penal e trazendo decisões para mostrar quando houve equívoco ou acerto por parte dos aplicadores da norma.

Apesar de se tratar de um tema polêmico que divide opiniões e que pode gerar mais questionamento ao longo dos anos, o advento da Lei nº 13.718/18, por enquanto, atende o clamor popular e realmente tipifica aquelas condutas que antes tinha que ser classificadas por analogia para outros tipos penais, assim, aquelas práticas libidinosas passaram a possuir dispositivo penal próprio e este trabalho serve para melhor definir quais atos libidinosos podem ser inseridos no novo crime.

## 6 METODOLOGIA

A pesquisa é bibliográfica com abordagem qualitativa. Neste contexto, para alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada consistiu numa revisão bibliográfica, de caráter descritivo e exploratório a partir da leitura e fichamento de textos em livros, revistas, periódicos, artigos, legislações e nos meios eletrônicos, em sites que disponibilizassem estudos desta temática. Para possibilitar a construção dos aspectos teóricos do projeto, empregou-se como método de investigação o empírico-indutivo e como método procedimental o exegético-jurídico; tudo mediante a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e de pesquisa documental.

Para Teixeira (2005), a indução não é um raciocínio único, e sim compreende um conjunto de procedimentos, uns empíricos, outros lógicos e outros intuitivos. Ela realiza-se em três etapas: 1) observação dos fenômenos a fim de se descobrir as causas de sua manifestação; 2) descoberta da relação entre eles: aproximação dos fatos ou fenômenos; 3) generalização da relação entre fenômenos e fatos semelhantes não observados.

Quanto ao método exegético-jurídico, como afirma Maximiliano (2007, p.39):

A Interpretação atém-se ao texto, como a velha exegese; enquanto a Construção vai além, examina as normas jurídicas em seu conhecimento e em relação à ciência, e do acordo geral deduz uma obra sistemática, um todo orgânico; uma estuda propriamente a lei, a outra conserva como principal objetivo descobrir e revelar o Direito; aquela presta atenção maior às palavras e a sentido respectivo, esta ao alcance do texto; a primeira decompõe, a segunda recompõe, compreende constrói.

Já a pesquisa documental é realizada em fontes como tabelas estatísticas, cartas, pareceres, fotografias, atas, relatórios, obras originais de qualquer natureza – pintura, escultura, desenho, etc, notas, diários, projetos de lei, legislações, ofícios, discursos, mapas, testamentos, inventários, informativos, depoimentos orais e escritos, certidões, correspondência pessoal ou comercial, documentos informativos arquivados em repartições públicas, associações, igrejas, hospitais, sindicatos (SANTOS, 2010).

A análise documental constitui uma técnica importante na pesquisa qualitativa, seja complementando informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema (LUDKE; ANDRÉ, 2010).

## REFERÊNCIAS

BASSETTE, Fernanda. Decisão da Justiça me fez sentir um lixo: Cintia Souza, 23 anos, estudante e estagiária, vítima de abuso em ônibus na Avenida Paulista. **Veja**. São Paulo, 1 set 2017. Disponível em: <<https://complemento.veja.abril.com.br/primeira-pessoa/cintia-souza.html>> Acesso em: 28 de abril de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 4: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 17. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-14909-0.

BRASIL, Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

BRASIL, Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

BRASIL, Lei 13.718/18, de 24 de setembro de 2018, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

BRASIL, Senado Federal. **Parecer nº 81, de 2018 - CCJ**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7748072&disposition=inline>>. Acesso em: 27 de abril de 2021.

BRASIL. Constituição da República federativa do Brasil (1988). Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emendas constitucionais. Mar/jun. (1994) Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689 (3 de outubro de 1941). Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 01 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.741 (1º de outubro de 2003). Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.html). Acesso em 27 de abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.015 (7 de agosto de 2009). Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Altera o título VI da parte especial do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - código penal, e o art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da constituição federal e revoga a lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em 25 de abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.718, que entrou em vigor recentemente, em 24 de setembro de 2018, alterou o texto do Código Penal para inserir o crime de importunação sexual. Lex: **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em <[BRASIL. Lei nº 6.734 \(04 de dezembro de 1979\). Presidência da República Secretária-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. Altera o art. 20 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 \(Lei das Contravenções Penais\). Disponível em: \[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/LEIS/L6734.html\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L6734.html\). Acesso em 25 de abril de 2021.](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/importunacao-sexual#:~:text=O%20artigo%20descreve%20como%20crime.pr%C3%B3prio%20ou%20de%20outra%20pessoa.&text=A%20pena%20prevista%20%C3%A9%20de,n%C3%A3o%20constituir%20crime%20mais%20grave.></a> Acesso em: 29 de abril de 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Lei nº 8.069 (13 de julho de 1990). Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.html). Acesso em 27 de abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1955. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)> Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei Complementar PL 5452/2016. Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>> Acesso em: 28 de abril de 2021.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123183>> Acesso em 28 de abril de 2021.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015. Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/->

[/materia/132479#:~:text=Senadora%20Simone%20Tebet%20\(encerrado%20em,%20F03%20F2018%20%2D%20Redistribui%C3%A7%C3%A3o\)>](#) Acesso em: 28 de abril de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1848407 SP**. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 28 de abril de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1199811745/agravo-em-recurso-especial-aresp-1848407-sp-2021-0068670-3/decisao-monocratica-1199811769>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1745333 RS**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 27 de junho de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/891365632/re-nos-edcl-no-recurso-especial-re-nos-edcl-no-resp-1745333-rs-2018-0134332-9>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 0133827-65.2011.8.21.0001 RS**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919899387/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1282501-rs-0133827-6520118210001>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 523**. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Brasília, DF: STF, [2017]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2729>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Embargos Infringentes nº 0000192-66.2016.8.07.0012**. Relator: Desembargador Cruz Macêdo. Brasília, DF, 23 de outubro de 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772501291/20161210002016-segredo-de-justica-0000192-6620168070012>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASÍLIA: **Câmara dos deputados**. Legislação Informatizada. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Página 23911. publicação original. Vol. 7. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 26 de abril de 2021.

BRASÍLIA: **Câmara dos deputados**. Legislação Informatizada. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Página 19696. publicação original. Vol. 7. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 26 de abril de 2021.

CAMPANHA "MEU CORPO NÃO É SUA FOLIA", 3ª edição. João Pessoa. **Anais**. João Pessoa: Governo do Estado da Paraíba, 2021. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/campanha-meu-corpo-nao-e-sua-folia-e-lancada-em-joao-pessoa>> Acesso em 30 de abril de 2021.

CAMPANHA CONTRA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL É LANÇADA EM CAMPINA GRANDE. **A União**, 06 de junho de 2019. Disponível em: [https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno\\_diversidade/campanha-contra-importunacao-sexual-e-lancada-em-campina-grande](https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_diversidade/campanha-contra-importunacao-sexual-e-lancada-em-campina-grande)>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-H)**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v.3. ISBN 9786555595277.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V.3.

CARVALHO E PORTINHO. Dr. João Pedro de. História, desenvolvimento e violência: análise dos crimes contra a liberdade sexual para uma melhor saída humanitária. Carvalho & Portinho Advogados. Porto Alegre RS. 14 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.carvalhoportinhoodvogados.com.br/blog/historia-desenvolvimento-e-violencia-analise-dos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-para-uma-melhor-saida-humanitaria>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. ISBN 978-85-442-0566-9.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Lei 13.718/18** – Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <<http://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf>>. Acesso em 27 de abril de 2021.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Manual de direito penal: parte especial (art. 121 ao 361)**. 8 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

EUGENIO, Luiz Augusto. Princípios penais constitucionais e o princípio da proporcionalidade das penas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3386, 8 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22741/principios-penais-constitucionais-e-o-principio-da-proporcionalidade-das-penas/3>>. Acesso em: 01 maio 2021.

FARIA. Gabriel Moraes. Breves apontamentos a cerca do histórico do estupro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3386. 14 de setembro de 2019. ISSN 1518-4862 Disponível em: <<https://www.carvalhoportinhoodvogados.com.br/blog/historia-desenvolvimento-e-violencia-analise-dos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-para-uma-melhor-saida-humanitaria>> Acesso em: 25 de abril de 2021.

GARCIA, Gustavo. NETTO, João Cláudio. Senado aprova projeto que torna crimes a importunação sexual e a divulgação de cena de estupro: Projeto visa coibir casos como o de homem que ejaculou em mulher num ônibus em São Paulo e também aumenta pena para estupro coletivo. Texto agora vai à sanção presidencial. **Portal G1**, 07 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/07/senado-aprova-projeto-que-torna-crimes-a-importunacao-sexual-e-a-divulgacao-de-cena-de-estupro.ghtml>>. Acesso em: 27 de abril de 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 11. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. v.3, 14 ed. Niterói-RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial: artigos 155 à 249 do CP. 6ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/ivonsouza18/livro-direito-penal-rogerio-greco-parte-especial-vol-3-2009>> Acesso em: 26 de abril de 2021.

HENRIQUE, Alfredo. Suspeito de casos de importunação sexual em ônibus é preso na Grande SP: Ainda segundo a mulher afirmou à polícia, o homem teria se masturbado ao lado dela, com a bolsa em cima do órgão sexual, para não chamar a atenção. **Jornal de Brasília**. São Paulo, 24 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/nahorah/suspeito-de-casos-de-importunacao-sexual-em-onibus-e-preso-na-grande-sp/>> Acesso em: 01 de maio de 2021.

LARA, Wallace. REIS, Vivian. Caso Isa Penna: Ministério Público denuncia por importunação sexual deputado Fernando Cury, que passou a mão na colega Procurador-Geral de Justiça pede reparação por danos morais e inclui como agravantes impossibilidade de defesa e violação do cargo que parlamentar ocupava. Na quinta-feira (1º), em decisão inédita, a Alesp aprovou por unanimidade suspensão do mandato de Cury por 6 meses. **Portal G1**, 04 de abril de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/03/caso-isa-penna-ministerio-publico-denuncia-por-importunacao-sexual-deputado-fernando-cury-que-passou-a-mao-na-colega.ghtml>>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da; BRANBILLA, Marília; GEHLEN, Carla. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.78/18? **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>>. Acesso em 27 de abril de 2021.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M.E.D.A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo, EPU, 2010.

MANAUS REGISTRA MAIS DE 260 CASOS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM 11 MESES: Caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres nos ônibus. **Portal G1**, 16 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/12/16/manaus-registra-mais-de-260-casos-de-importunacao-sexual-em-11-meses.ghtml>>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 2 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. ISBN 978-85-309-5444-4.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Florense, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada. 14 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. ISBN 978-85-309-5466-6

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito penal**. 14 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. ISBN 978-85-309-8832-6.

PARAÍBA REGISTROU 23 CASOS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL DESDE SETEMBRO DE 2018, DIZ TJ: com pena que pode variar de um a cinco anos de prisão, lei criminaliza atos libidinosos sem consentimento da vítima. **Portal G1**, 31 de maio de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/05/31/paraiba-registrou-23-casos-de-importunacao-sexual-desde-setembro-de-2018-diz-tj.ghtml>>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

PARAÍBA REGISTROU MAIS DE 100 CASOS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL DESDE QUE LEI ENTROU EM VIGOR. **Portal G1**, 15 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/02/15/paraiba-registrou-mais-de-100-casos-de-importunacao-sexual-desde-que-lei-entrou-em-vigor.ghtml>>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Cível nº 0000504-90.2014.8.15.0561**. Apelada: G.O.A. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. João Pessoa, PB, 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXQsMqyUmEaaBIu9nB4i?words=importuna%C3%A7%C3%A3o%20sexual>. Acesso em: 02 mai. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Criminal nº 0000853-65.2018.815.0331**. Apelada: Justiça Pública. Relator: Des. João Benedito da Silva. João Pessoa, PB, 16 de setembro de 2020. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/9/25/6e6dd9e4-f72b-4c03-bd76-a20293cc479a.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Criminal nº 0008989-82.2018.815.2002**. Apelada: Justiça Pública. Relator: Desembargador Ricardo Vital de Almeida. João Pessoa, PB, 25 de julho de 2019. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2019/7/30/f9d9b9c5-c31a-480c-b703-80befd579b99.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Criminal nº 0000432-70.2018.815.0171**. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. João Pessoa, PB, 05 de junho de 2019. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2019/6/5/89c573f4-d29a-4b63-ad55-6fcde6f2cec6.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Criminal nº 0000053-90.2019.8.15.0011**. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Ricardo Vital de Almeida. João Pessoa, PB, 08 de março de 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXgfA65RU2n4Vco4Yu8D?words=importuna%C3%A7%C3%A3o%20sexual>. Acesso em: 02 mai. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Criminal nº 0001392-91.2020.815.2002**. Apelada: Justiça Pública. Relator: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. João Pessoa, PB, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXfcEM7fU2n4Vco4YuLG?words=importuna%C3%A7%C3%A3o%20sexual>. Acesso em: 02 mai. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Criminal nº 0010266-36.2018.815.2002**. Apelada: Justiça Pública. Relator: Dr. Tércio Chaves de Moura. João Pessoa, PB, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/2/26/07b8ef14-3dc0-4418-aaaf-d8107ed38.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2021.

PARANÁ. Lei nº 13.718/2018. Novembro de 2018. Dispõe dos Crimes contra a dignidade sexual breves apontamentos. Lex: Coletânea de legislação e jurisprudência, Curitiba. Centro de apoio operacional das promotorias criminais, do júri e de execuções penais. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_Lei\\_13718\\_2018\\_Mudancas\\_nos\\_Crimes\\_Sexuais\\_versao\\_final\\_2.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei_13718_2018_Mudancas_nos_Crimes_Sexuais_versao_final_2.pdf). Acesso em 30 de abril 2021.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia Científica: a construção do conhecimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2010.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018#author>. Acesso em 01 de maio de 2021.

SCARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2. Ed. Rev. Ampl. Porto Alegre: livraria do advogado, 2002. ISBN 85-7348-248-6. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/118584/mod\\_resource/content/1/SARLET%2C%20Ingo%20Wolfgang.%20Dignidade%20da%20pessoa%20humana%20e%20direitos%20fundamentais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/118584/mod_resource/content/1/SARLET%2C%20Ingo%20Wolfgang.%20Dignidade%20da%20pessoa%20humana%20e%20direitos%20fundamentais.pdf) Acesso em: 03 de maio de 2021.

SOARES. Oscar de Macedo. **Código penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Nova ed. Fac, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496205> Acesso em: 25 de abril de 2021.

SOUZA. Braz Florentino Henriques de. **Código criminal do Império do Brasil**. Nova ed. Recife: Typ. Universal, 1858. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763> Acesso em: 25 de abril de 2021.

SP: Casos de importunação sexual nas ruas caem 15%; registros domésticos crescem: Estado registra um caso a cada duas horas e meia. **CNN BRASIL**, 30 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/09/30/sp-casos-de-importunacao-sexual-nas-ruas-caem-15-registros-domesticos-crescem>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TANFERRI, Andressa Silveira; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da necessidade de um tipo penal intermediário no crime de estupro em face da desproporcionalidade da pena. Revista do Direito Público. Londrina, v.10, n.1, p.47-74, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/20999/16222>. Acesso em: 27 de abril de 2021.

TEIXEIRA, G. **A questão do método na investigação científica**, USP, 2005. Disponível em:

<<http://www.serprofessoruniversitario.pro.br/ler.php?modulo=21&texto=1660>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

THATY, Mônica. Legislação Informatizada. Sancionada lei que tipifica crime de importunação sexual e pune divulgação de cenas de estupro. **Câmara dos deputados**, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/545209-sancionada-lei-que-tipifica-crime-de-importunacao-sexual-e-pune-divulgacao-de-cenas-de-estupro/#:~:text=Importuna%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20e%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20de,Deputados%20em%20mar%C3%A7o%20deste%20ano>> Acesso em: 27 de abril de 2021.